



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000278

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 74/2021 – Processo nº 324/2021.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual execução de serviços por hora trabalhada de máquinas retroescavadeira, escavadeira hidráulica, pá carregadeira, rolo compactador e caminhão basculante com tração 6x4, em atendimento as necessidades do município para atender ao Programa Porteira para Dentro, da Secretaria de Agricultura.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: menor preço POR ITEM UNITÁRIO/GRUPO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002; Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019; decreto Municipal nº 251 de 20 de maio de 2020; Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações e legislação complementar.

EMPRESA VENCEDORA – MENOR PREÇO POR ITEM UNITÁRIO

1 – PAULO ROBERTO KRAUSE LTDA. CNPJ nº 36.551.176/0001-89. GRUPO/LOTE 01 – item 01 R\$ 155,00; 02 R\$ 265,00; 03 R\$ 200,00; 04 R\$ 200,00; 05 R\$ 155,00. **GRUPO/LOTE 02** – item 06 R\$ 155,00; 07 R\$ 265,00; 08 R\$ 200,00; 09 R\$ 200,00; 10 R\$ 155,00. **GRUPO/LOTE 03** – item 11 R\$ 155,00; 12 R\$ 265,00; 13 R\$ 200,00; 14 R\$ 200,00; 15 R\$ 155,00. **GRUPO/LOTE 04** – item 16 R\$ 155,00; 17 R\$ 265,00; 18 R\$ 200,00; 19 R\$ 200,00; 20 R\$ 155,00. **GRUPO/LOTE 05** – item 21 R\$ 155,00; 22 R\$ 265,00; 23 R\$ 200,00; 24 R\$ 200,00 e 25 R\$ 155,00.

VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO R\$ 4.752.500,00 (quatro milhões setecentos e cinquenta e dois mil e quinhentos reais)

Fica autorizada a aposição de assinatura digitalizada do Prefeito nos contratos.
Homologo a presente licitação.

Francisco Beltrão, 10 de julho de 2021.


CLEBER FONTANA
PREFEITO MUNICIPAL



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 7993 / 2021

Requerente: PAULO ROBERTO KRAUSE LTDA

CNPJ: 36.551.176/0001-89

Contato: PAULO ROBERTO KRAUSE LTDA - marlize@trentocontabilidade.com.br

Telefone: 98400400

Assunto: LICITAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 2

Descrição: SOLICITAÇÃO

Tempo Minimo Estimado: 1 dias.

Tempo Maximo Estimado: 20 dias.

Francisco Beltrão, 05 de Agosto de 2021.

DOUGLAS GODINHO LAUTERT LEITE
Protocolista

FP 300 1005 rpt/Processo/Protocolo

Quadra: _____

Anexo: _____



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, ESTADO DO
PARANÁ.

PAULO ROBERTO KRAUSE LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 36.551.176/0001-89, com sede na Travessa Ametista, 122 – Bairro Vila Nova, no município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, CEP 85.605-352, representado neste ato por seu sócio administrador, Sr. **PAULO ROBERTO KRAUSE**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.470.096-0 SSP/PR e CPF nº 033.924.409-73, residente e domiciliado na Travessa Ametista, 122 – Bairro Vila Nova, no município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, CEP 85.605-352, vem apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, no Pregão Eletrônico nº 74/2021 e Processo nº 324/2021, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993, com os fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I – CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Consoante se depreende do artigo 109, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.666/1993, assegura-se ao Recorrente o direito ao recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

c) anulação ou revogação da licitação.

O Recorrente teve ciência da revogação do Pregão Eletrônico nº 74/2021, do município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, na data de 30/07/2021, disponível no site Diário Municipal dos Municípios do Paraná: www.diariomunicipal.com.br/amp – página 97, tendo interposto o presente recurso no dia 05/08/2021, cumprindo, portanto, a exigência dos 05 (cinco) dias úteis previstos em lei, por conseguinte, tempestivo, com fulcro no artigo 110, da Lei nº 8.666/1993.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

II.A – BREVE RELATO DOS FATOS

Na data de 20/05/2021 ocorreu o Pregão Eletrônico nº 74/2021, o qual trouxe em seu objeto a seguinte descrição: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual execução de serviços por hora trabalhada de máquinas retroescavadeira, escavadeira hidráulica, pá carregadeira, rolo compactador e caminhão basculante com tração 6x4, em atendimento as necessidades do município para atender ao Programa Porteira para Dentro, da Secretaria de Agricultura.

Salientamos que o presente Edital fora amplamente divulgado, como pode ser visto abaixo:





Comprova-se junto ao site COMPRASNET, que nos 5 (cinco) lotes que o Recorrente participou, sagrando-se vencedor em todos os lotes ofertando o menor preço hora/máquina, houve disputa de lances entre os concorrentes.

Assim, ocorrendo o certame em questão, a empresa Recorrente sagrou-se vencedora nos cinco lotes ofertados. Nesse sentido, comprova-se junto ao site COMPRASNET, **que nos cinco lotes do certame ocorreu a disputa de lances para que a Recorrente pudesse se sagrar vencedora.**

A adjudicação ocorreu no dia 20/05/2021, consoante ata redigida pela Sra. Pregoeira:

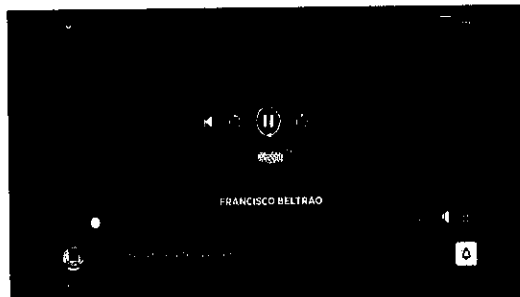
Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico Nº 00074/2021 (SRP) Às 15:33 horas do dia 20 de maio de 2021, após analisado o resultado do Pregão nº 00074/2021, referente ao Processo nº 324, o pregoeiro, Sr(a) NADIA APARECIDA DALL AGNOL, ADJUDICA aos licitantes vencedores os respectivos itens, conforme indicado no quadro Resultado da Adjudicação... (documento disponível na íntegra junto ao portal COMPRASNET)

Ultrapassada essa fase do certame, aguardou-se o lapso de tempo para que ocorresse a homologação pelo Exmo. Prefeito Municipal Sr. Cleber Fontana, uma vez que todo o devido processo legal fora cumprido, inexistindo **qualquer motivação ou fato superveniente que possibilitasse a revogação da licitação.**

Ocorre que, **o Recorrente foi surpreendido**, na data de 05/07/2021, durante a 42ª Sessão Ordinária da Sessão Legislativa da Câmara Municipal de Vereadores de Francisco Beltrão/PR, os Vereadores Srs. TUPY PROLO e SILMAR GALINA **vieram a público informar os presentes e demais munícipes que a referida licitação seria CANCELADA/REVOGAD.**

Vejam as declarações:

42ª Sessão Ordinária da Sessão Legislativa 2021:



TRANSCRIÇÃO DO ÁUDIO/VÍDEO¹

SR. TUPY PROLO- 1:27:42 hs. à 1:28:22 hs.

"(...) **Uma empresa ganhou no valor de R\$ 260,00** (duzentos e sessenta reais) a hora máquina e **quando o ano passado era R\$ 202,00** (duzentos e dois reais) a prefeitura pagava e **daí o prefeito não quis homologar essa licitação por ser uma empresa só**, e fez uma novo levantamento de preço pra ver se está dentro da realidade os R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) ou não se está mais ou menos porque a diferença foi grande de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) para R\$ 202,00 (duzentos e dois reais) **e como foi só uma empresa que ganhou a licitação então tá nesse empasse da licitação eu creio que logo logo deve voltar a funcionar** (...)" (Grifou-se)

SR. SILMAR GALINA- 1:47:56 hs. à 1:48:35 hs.

"(...) **Mas infelizmente nós tivemos alguns contratempos como já mencionou o vereador aqui e não se pode homologar a licitação, hoje informando a vossa excelência, vereador Cidy que novamente tá sendo levantado os dados pra fazer uma nova licitação, porque?** Porque o nosso prefeito sabe da importância desse serviço e não vai ser esquecido, este ano novamente, com certeza absoluta no segundo semestre nós vamos retomar esse projeto também, era isso senhor presidente. (...)" (Grifou-se)

Pois bem Sra. Pregoira, o que nos causa espanto é o fato de que os Srs. Vereadores em sessão **plenária debaterem uma nova licitação sem a prévia ciência do Recorrente da suposta revogação, vez que é parte interessada, e sequer foi notificada previamente.**

Frisa-se ainda que o Vereador Sr. TUPY PROLO **afirmou EXPLICITAMENTE** "(...) **e daí o prefeito não quis homologar essa licitação por ser uma empresa só** (...), revela uma questão com viés político, eis que a

¹O áudio/vídeo em questão pode ser acessado o Facebook da Câmara Municipal de Francisco Beltrão/PR.



licitação deveria obrigatoriamente ter mais de um vencedor? **Era requisito de admissibilidade tal fato ter mais de uma empresa vencedora do certame?**

Também se comprova nas declarações do Vereador Sr. TUPY PROLO, o total desconhecimento dos fatos, ao ALEGAR **que o valor está acima da licitado da última licitação, esta que ocorreu em 2018**, ou seja, a 03 (três) anos atrás.

Nesse quesito, mister se faz informar Sra. Pregoeira, que se apenas utilizarmos a correção da inflação no período, certamente estaremos diante de valores equivalentes, **isso sem contar os sucessivos aumentos de óleo diesel, que no ano de 2021 chegam a mais de 45% de aumento em relação ao ano anterior**²:

O preço do diesel aumentou quase pela 50% desde maio de 2020. Segundo levantamento (integra – 67 Kb) feito pela Ticket Log, o combustível é vendido nos postos a R\$ 4,699 por litro, em média (ou o preço médio do litro do combustível nos postos é de R\$ 4,699. **O valor é 45,12% maior que o de maio de 2020. O aumento no diesel S-10 foi um pouco maior, de 45,48%**.

Desta forma, como descrito acima, não vemos outra forma se não a de impugnarmos a presente revogação do PE nº 74/2021, **vez que não há qualquer fato ilegal, abusivo ou algo que desabone o certame em questão**.

II.A.1 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 129/2018 – CUSTOS ALEGADOS NA SESSÃO PÚBLICA CÂMARA DE VEREADORES DE 05/07/2021

Nessa seara, destaca-se que as declarações do Vereador Sr. TUPY PROLO de que os valores do PE nº 74/2021, se encontravam em cifras muito elevadas quando comparadas com a última licitação, ou seja, Pregão Presencial nº 129/2018, **são IMPROCEDENTES, demonstrando total desconhecimento da composição dos custos dos licitantes**.

Comprova-se que o Vereador Sr. TUPY PROLO não efetuou nenhuma análise concreta e real no pronunciamento falacioso na Sessão Pública da Câmara de Vereadores na data de 05/07/2021, vejamos:

1º - A licitação "anterior" ocorreu em 06/07/2018, ou seja, **há 03 (três) anos**;

²Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/preco-medio-do-diesel-esta-45-maior-do-que-ha-um-ano-mostra-levantamento/>

2º - Não houve NENHUM aditivo de preço, **somente de prazo**;

3º - No período de 03 (três) anos todos os custos na composição que ocorreu em 06/2018 sofreram reajustes significativos;

4º - As cotações recepcionadas pela Recorrida para o ETP do PP nº 129/2018 já apresentavam valores similares aos do PE nº 74/2021.

Portanto, demonstra MÁ-FÉ o Vereador Sr. TUPY PROLO ao comparar os custos do PP nº 129/2018 com o PE nº 74/2021, **sem efetuar a atualização dos custos, ou mesmo de uma comparação com o ETP (PE nº 74/2021) e dessa forma expressar a verdade dos valores atuais, se olvidando do prazo transcorrido, ou seja, 03 (três anos).**

II.A.2 – DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DO PE Nº 74/2021 – MÃO DE OBRA

O Estudo Técnico Preliminar porteira para dentro (não cita fonte da composição dos custos), em que pese a explanação detalhada dos custos, **é equivocado** quando comparado com os custos efetivamente pagos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de equipamentos pesados, que utilizam como base a Convenção do SINTRAPAV³, cujos salários e benefícios concedidos aos funcionários somam um total mensal superior ao inserido no ETP. Vejamos:

-Salário Operador Retroescavadeira, Caminhão Basculante E Escavadeira Hidráulica:

Salário: R\$ 2.248,84 (salário inserido no ETP é inferior)

-PPR :

55,02 horas por semestre (R\$ 562,41 – Não incluso no ETP)

-Auxílio Alimentação (cesta básica fornecida gratuitamente):

R\$ 275,00 (não incluso no ETP)

-Auxílio Alimentação:

R\$ 451,00/mês (não incluso no ETP)

³Disponível em:

https://dweb61.dohms.com.br/files/2192/CONVEN%C3%87%C3%83O%20COLETIVA%20DE%20TRABALHO%202021_2022.pdf. Acesso em 02/08/2021.

-Seguro de Vida:

R\$ 144,00/ano funcionário (não incluso no ETP)

Portanto, o custo real funcionário/mês é superior ao informado pela Recorrida no ETP do PE nº 74/2021, **eis que os salários são INFERIORES na comparação da Convenção do SINTRAPAV 2021/2022.**

II.A.1 – DO PARADIGMA DE CUSTOS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2021

Nesse sentido, a Recorrente faz uma comparação dos custos entre o **Pregão Eletrônico nº 74/2021 (maio/2021) e nº 33/2021 (março/2021)**. O Pregão Eletrônico nº 33/2021, sagraram-se vencedoras 02 (duas) empresas, sendo que o Recorrente é uma das empresas que venceu o certame.

Ora, o **Pregão Eletrônico nº 33/2021** foi devidamente adjudicado e homologado pela Administração Pública, com os seguintes **valores/hora**:

<u>PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS</u>	<u>R\$ 198,00</u>
<u>TRATOR DE ESTEIRAS</u>	<u>R\$ 260,50</u>
<u>MOTONIVELADORA</u>	<u>R\$ 209,00</u>
<u>RETRO ESCAVADEIRA</u>	<u>R\$ 157,00</u>
<u>MINI CARREGADEIRA</u>	<u>R\$ 189,20</u>
<u>ROLO COMPACTADOR</u>	<u>R\$ 190,00</u>

Portanto, ao se CONFERIR/COMPARAR os custos de 03 (três) itens IDÊNTICOS entre o Pregão nº 33/2021 e o Pregão nº 74/2021, ressaltando-se que os itens de mini carregadeira, motoniveladora e trator de esteira não foram licitados no PE nº 74/2021.

COMPROVA-SE que os valores são IDÊNTICOS, vejamos:

<u>OBJETO</u>	<u>R\$ HORA / PE 33/2021</u>	<u>R\$ HORA / PE 74/2021</u>
<u>PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS</u>	<u>R\$ 198,00</u>	<u>R\$ 200,00</u>
<u>RETRO ESCAVADEIRA</u>	<u>R\$ 157,00</u>	<u>R\$ 155,00</u>
<u>ROLO COMPACTADOR</u>	<u>R\$ 190,00</u>	<u>R\$ 200,00</u>

Comprova-se que praticamente NÃO EXISTE distinção de valores entre as duas licitações, realizadas em março e maio de 2021, sendo que o certame de março de 2021, ou seja, Pregão Eletrônico nº 33/2021 foi homologado sem qualquer questionamento de valores excessivos pela Recorrida na pessoa do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Cleber Fontana.

Para ciência prévia, cabe analisar o item **TRATOR DE ESTEIRA**, o qual no contrato anterior (PP nº 160/2017) tinha o valor de R\$ 209,00 (duzentos e nove reais) a hora trabalhada, e nessa nova licitação (PE nº 33/2021) seu valor passou a ser de R\$ 260,50 (duzentos e sessenta reais e cinquenta centavos), ou seja, **o mesmo teve um aumento de mais de 24% em relação ao ano de 2020.**

Entendemos perfeitamente o acréscimo de valor, vez que todos os insumos tiveram sucessivos aumento de preços, inclusive vemos que hoje este valor encontra-se defasado em nossa região, vez que não encontramos empresas que forneçam TRATOR DE ESTEIRA hoje por menos de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Nesse sentido, mister se faz questionar o fato de que no PE nº 33/2021 os valores foram homologados sem nenhum questionamento, e no PE nº 74/2021, **os mesmos itens foram revogados sob a alegação de preço acima do mercado (vantajosidade e economicidade)**, ou como alegaram os Srs. Vereadores TUPY PROLO e SILMAR GALINA, e de que **foi somente UMA empresa que foi vencedora no certame (TUPY PROLO).**

As palavras de MEIRELLES⁴ coadunam com a posição do Requerente, **que se os desejos, ambições, programas e atos do administrador público não estiverem alicerçados na lei e no direito, ou seja, na legalidade, são inválidos:**

“No Direito Público o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos, não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo”. (Grifou-se)

⁴MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. pg. 98.



Portanto, a REVOGAÇÃO ocorreu porque SOMENTE uma empresa foi vencedora dos cinco lotes do certame conforme relatou o Vereador Sr. TUPY PROLO, e não a existência de sobrepreço do serviço licitado.

II.B – DA NÃO NOTIFICAÇÃO PRÉVIA

A licitação, seja qual for a sua modalidade, constitui procedimento administrativo e, como tal, comporta revogação, por razões de interesse público, e anulação, por ilegalidade, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (Grifou-se)

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. (Grifou-se)

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Ora, o ato de revogação pela própria Administração, atuando de ofício ou por provocação de terceiros, deve ser motivado, sendo necessário parecer escrito e devidamente fundamentado.

No mesmo sentido, o artigo 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93 assegura ainda que no caso de desfazimento do processo licitatório – revogação ou anulação – fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

O direito ao contraditório e à ampla defesa tem fundamento constitucional no artigo 5º, inciso LV, e consiste no direito dos licitantes de se oporem ao desfazimento da licitação antes que decisão nesse sentido seja tomada:

Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Portanto, entendendo ser caso de desfazimento do processo licitatório, a Administração **deve comunicar aos licitantes essa sua intenção, oferecendo-lhes a oportunidade, no prazo razoável que lhes assinalar, de defender a licitação promovida, procurando demonstrar que não cabe o desfazimento, antes da decisão ser tomada.**

II.C – DA REVOGAÇÃO

Aprioristicamente é importante se destacar que a **revogação não ocorre conforme o livre arbítrio do agente público, sem qualquer tipo de limitação,** na realidade, há requisitos para a revogação da licitação (ou de qualquer outro ato administrativo):

- a) **fato superveniente** que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno;
- b) **motivação**; e
- c) **contraditório e ampla defesa prévios** (a depender do entendimento adotado pela Administração).

Nesse sentido, a Administração Pública deve comprovar que tenha ocorrido um fato superveniente capaz de alterar o interesse público, **de maneira que a licitação não seja mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados no certame realizado.**

Ressalta-se que a **exigência de fato superveniente é muito relevante,** tendo em vista que, se a licitação era originariamente inconveniente e inoportuna, há verdadeiro vício de legalidade, que determinaria a invalidação do certame. Convém transcrever a lição de MEIRELLES⁵:

"Releva notar, ainda, que o juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49, caput). A discricionariedade administrativa sofreu séria restrição legal, pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais se

⁵MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016. pg. 286.

admitindo a mudança do critério de oportunidade expendido anteriormente, para a abertura do procedimento licitatório". (Grifou-se)

Revogando a licitação, a Administração Pública estará exercitando sua faculdade de corrigir os próprios atos, quando eivados de ilegalidade ou carentes de utilidade para o serviço público.

O que a Administração Pública não pode é invalidar licitação sem justa causa, para favorecer ou prejudicar licitante. Se assim agir, praticará ato nulo, por excesso ou abuso de poder, com todos os consectários desse desvio de finalidade. MEIRELLES⁶ destaca nesse sentido:

"A justa causa para anular ou revogar a licitação deve ficar evidenciada em procedimento regular, com oportunidade de defesa. Não basta a simples alegação de vício ou de interesse público para invalidar a licitação; necessário é que a Administração demonstre o motivo invalidatório". (Grifou-se)

Portanto, a revogação resulta do exercício do poder discricionário da Administração Pública que, ao analisar um ato perfeitamente praticado, conclui que a sua manutenção, em virtude da ocorrência de um fato superveniente devidamente justificado, não é mais conveniente e oportuna para o interesse público almejado.

A Declaração de Revogação arguida pela Recorrida não atende o disposto do artigo 49 da Lei nº 8.666/1993, por não constatar qualquer fato superveniente bem como não houve a motivação decorrente de interesse público.

MEIRELLES⁷ destaca sobre a necessidade da justa causa para o desfazimento de uma licitação:

"O Poder Público estará exercitando sua faculdade de corrigir os próprios atos, quando eivados de ilegalidade ou carentes de utilidade para o serviço público. O que a Administração não pode é invalidar licitação sem justa causa, para favorecer ou prejudicar licitante. Se assim agir, praticará ato nulo, por excesso ou abuso de poder, com todos os consectários desse desvio de finalidade". (Grifou-se)

O Supremo Tribunal Federal expressa em suas Súmulas nº 346 e nº 473.

Súmula nº 346: A Administração Pública pode anular seus próprios atos.

⁶MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. pg. 223.

⁷MEIRELLES, Hely Lopes. *Op. Citi* pg. 282.

Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

DALLARI⁸ deixa cristalina a necessidade da justa causa e motivação para a revogação dos atos administrativos para evitar o desvio de finalidade:

“Lamentavelmente, a prerrogativa de praticar o ato de controle tem ensejado [...] ‘encomendas’ de pareceres negativos quanto à aprovação do certame [...] a condição da aprovação, tendo em seu favor o fato de que a correção [...] pela via administrativa e/ou judicial demanda muito tempo. (...) Lamentavelmente, razões de somenos, mudanças interpretativas e questiúnculas de toda a ordem são frequentemente invocadas por administradores [...] para afastar um vencedor indesejado”. (Grifou-se)

Destaca o Recorrente, que não há qualquer FATO SUPERVENIENTE devidamente COMPROVADO, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, o que torna o ato de declaração de revogação de nulo de pleno direito, estando a Recorrente obrigada a contratar. Portanto não há que se falar em interesse público ou fato superveniente apto a culminar com a revogação da licitação.

CALASANS⁹ assevera:

“O fato superveniente deve ser pertinente e suficiente para justificar o desfazimento da licitação. Em outras palavras: deve a autoridade demonstrar que a ocorrência verificada afeta, especificamente, o negócio pretendido e de tal modo às condições previstas na licitação que o interesse público estaria seriamente comprometido, se concretizado o ajuste nas bases originariamente estabelecidas”. (Grifou-se)

Isto posto, o ato administrativo que REVOGOU o Pregão Presencial nº 74/2021, se macula de ilegalidade, pois não há parecer por escrito nem a sua devida fundamentação e motivação, em clara ofensa a lei, a doutrina e a jurisprudência.

⁸DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. pgs. 192 e 196.

⁹CALASANS, José Júnior. Manual de licitação. São Paulo: Atlas, 2009. pg. 93.

II.D – DO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA

Previamente ao desfazimento de qualquer procedimento de licitação ou contrato administrativo, impõe-se a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, dispostos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes. (Grifou-se)

O desfazimento do ato licitatório **exige a prévia notificação do Recorrente**, para que apresente suas razões e alegações, não sendo admitido que a ciência da revogação do ato administrativo ocorra previamente através de uma Sessão da Câmara de Vereadores e posteriormente no site COMPRASNET, **sob pena de clara afronta** aos princípios constitucionais e ao artigo 49, § 3º da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

§ 3º. No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Corretamente, a Lei nº 8.666/1993, ao exigir a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não restringe ao Recorrente tais garantias fundamentais previstas na Constituição de 1988, nem ao momento em que o ato ocorre.

GASPARINI¹⁰ destaca:

“Previamente [...] deve a autoridade superior comunicar ao vencedor da licitação dessas intenções, para que este, no prazo razoável que lhe for concedido, manifeste, exercendo o contraditório e a ampla defesa, o que for do seu interesse. **A [...] prática sem o atendimento dessas exigências é ilegal”**. (Grifou-se)

Nesse entendimento a jurisprudência pátria:

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – ANULAÇÃO – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO – IMPOSSIBILIDADE. **A anulação ou revogação de processo licitatório deve ser precedida de oportunidade de defesa, exigindo-se plena justificação, sob pena de ferimento às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório**. Recurso provido. Processo nº. 1.0000.00.176341-6/000(1) – Relator: ORLANDO CARVALHO). (Grifou-se)

Inexiste, assim, qualquer limite, por menor que seja para a aplicação dos princípios da ampla defesa e do contraditório nos casos de revogação e posterior

¹⁰GASPARINI. Diógenes. Direito Administrativo. 5ª ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2000. pg. 489.



anulação do processo administrativo, devendo o Recorrente ser intimado para manifestar-se, **previamente**, sobre a intenção da administração de desfazer a licitação.

Nesse sentido, o Ministro Augusto Nardes do TCU – Tribunal de Contas da União expressa:

“A jurisprudência desta Corte de Contas **é segura no sentido de que, na hipótese de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vista dos autos e direito ao contraditório e à ampla defesa**”. Acórdão n. 2211/2010-Plenário. TC-019.201/2005-4. Rel. Min. Augusto Nardes. 01.09.2010. (Grifou-se)

Nesse sentido, **há claro cerceamento de defesa**, não sendo disponibilizada a oportunidade de manifestação prévia do Recorrente. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, destaca:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. REVOGAÇÃO. JUSTA CAUSA. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Verificada a existência de irregularidade no processo licitatório impõe-se sua anulação e não revogação, haja vista que esta obedece a critérios de conveniência ou oportunidade da Administração. 2. Em qualquer caso, no entanto, **o desfazimento do certame requer justa causa a ser aferida em processo administrativo regular, com respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, conforme expressamente preconizado no artigo 49, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93.** 3. **Não havendo a Administração facultado ao licitante interessado a manifestação prévia sobre os vícios encontrados no procedimento, configurado está o cerceamento do direito de defesa, a ensejar a invalidação do ato que, a título de revogação, anulou a licitação.** 3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. (TRF-1 - REO: 8247. PA. 1998.01.00.008247-4. Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV. TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR). (Grifou-se)

Portanto, comprova-se que a Recorrida **não notificou** o Recorrente previamente sobre a anulação do edital do Pregão Presencial nº 74/2021, comprovando-se o cerceamento de defesa, não concedendo o direito ao contraditório e a ampla defesa, ocorrendo a ciência apenas quando o ato estava consumado e publicado, ferindo o seu direito líquido e certo à contratação.

II.E – DA OBRIGATORIEDADE DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

II.E.1 – DO PARADIGMA – FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO DA ANULAÇÃO DO PE Nº 39/2021

Mister se faz destacar que no PE nº 39/2021, quando da ANULAÇÃO do referido certame, há clara obediência ao artigo 49 da Lei nº 8.666/93, conforme se pode constatar o Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Cleber Fontana, após a realização de ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, ficou comprovado o vício insanável no referido certame, optando, de forma fundamentada e atendendo o interesse público, ANULAR a licitação.

Portanto, conforme se comprovará nos tópicos seguintes, INEXISTE fundamentação e interesse público e total desrespeito ao artigo 38, inciso IX, da Lei de licitações ao REVOGAR o PE nº 74/2021.

II.E.2 – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO NA REVOGAÇÃO DO PE Nº 74/2021

Conforme exposto no Aviso de Revogação, o Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Cleber Fontana, alegou:

O Município de Francisco Beltrão-PR, torna público que fica REVOGADO o Pregão Eletrônico nº 074/2021, conforme autorizado pela Lei n.º 8.666/1993, em juízo de conveniência e oportunidade, considerando que os valores alcançados nos orçamentos nas propostas ao final do certame não refletem vantajosidade e economicidade, sendo que a renovação do certame melhor atende ao interesse público, para alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública e garantir a legal. Adequada e justa execução do serviço através de proposta de preços que atendam a municipalidade da maneira mais vantajosa possível, vantajosa possível, a decisão é no sentido de REVOGAR o processo de licitação, Pregão Eletrônico n.º 074/2021, com base na motivação exposta, respaldada pelas disposições atinentes da Lei de Licitações, Lei Federal n.º 8.666/1993. (Grifou-se)

O princípio da motivação dos atos administrativos encontra arrimo implícito no artigo 49º, *caput*, § 3º e artigo 38, inciso IX da Lei nº 8.666/93, bem como no artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Na mesma direção, as palavras de DI PIETRO¹¹:

"Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de

¹¹DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. pg. 185.

legalidade que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado". (Grifou-se)

A motivação deve sempre ser **prévia ou concomitante** com a publicação do ato administrativo, não podendo ser aceita motivação *ulterior*, **visto que seria imoral e antiético** ao administrador fabricar razões e os motivos *a posteriori*.

Nessa seara, BANDEIRA DE MELLO¹² assevera que **"a motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato"**.

CRETELLA JÚNIOR¹³ define o ato motivado, como:

"aquele cuja parte dispositiva é precedida de exposição de razões ou fundamentos que justificam a decisão, quanto aos efeitos jurídicos". Acrescenta o autor que **os motivos devem ser expostos de maneira concreta, precisa e clara**, não sendo suficiente vaga referência como "melhor serviço", "interesse do povo", "e conveniência geral", **pois não servem para motivar o ato administrativo, configurando mera "logomaquia"**.

Não se pode olvidar, que os atos administrativos devem ser sempre motivados, tendo em vista a necessidade de **minimizar a possibilidade de arbitrariedade da decisão**, que deve ser explícita, clara e congruente, **pois a sua ausência implicará a sua invalidação judicial**.

JUSTEN FILHO¹⁴ declara que **a motivação é pressuposto inarredável** ao adequado e regular desfazimento do certame licitatório:

"[...] a anulação somente é válida quando **formalizada em ato motivado**. A ausência de motivação é causa de invalidade. **A motivação se sujeitará a controle judicial, de modo que a ausência dos pressupostos de fato invocados na decisão, o erro de fato ou qualquer outro defeito constituirão causa para a cassação do ato de anulação [...]**". (Grifou-se)

Nas palavras de DI PIETRO¹⁵, fica evidente a **obrigação** da administração pública na motivação dos atos administrativos:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública **indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões**. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos

¹²BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. pg. 219.

¹³CRETELLA JÚNIOR. José. Curso de Direito Administrativo. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. pg. 277.

¹⁴JUSTEN FILHO, Marçal. *op cit.* pg. 491.

¹⁵DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Op. cit.* pg. 77.

vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. **A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos**". (Grifou-se)

Se ocorrer motivo superveniente, em razão do qual a administração pública **tenha justificativas** de interesse público bastante para não contratar, **poderá mediante ato fundamentado, anular a licitação, se maculada pela ilegalidade**, preservado os direitos ao vencedor do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná é CRISTALINA nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO APÓS A ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO EM INTERESSE PÚBLICO DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE, BEM COMO DE POSSIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO E DE AMPLA DEFESA. EXEGESE DO ARTIGO 49 DA LEI N.º 8.666/93. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.** (TJPR - 4ª C. Cível - 0002498-93.2019.8.16.0095 - Irati - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - J. 08.03.2021). (TJ-PR - SS: 00024989320198160095 PR 0002498-93.2019.8.16.0095 (Acórdão). Relator: Desembargador Abraham Lincoln Calixto. Data de Julgamento: 08/03/2021. 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2021).

FURTADO¹⁶, em posicionamento elucidativo, leciona sobre a necessidade de motivação nas decisões administrativas:

"A fundamentação, ou motivação administrativa, **é princípio** ligado diretamente à existência do Estado de Direito. **Não se admite, à vista dos princípios da moralidade, da publicidade e do controle jurisdicional a existência de decisões sigilosas ou desmotivadas.** Devemos sempre lembrar que o administrador, quando exerce seus poderes, age sempre tendo em vista a plena e necessária realização do interesse público. Ainda que em não poucas ocasiões receba da lei competência para a prática de atos discricionários, deve ser sempre e necessariamente buscada a satisfação do interesse público. **Ainda que discricionária, se a atuação do administrador visar à satisfação de interesses incompatíveis com o interesse público, haverá desvio de finalidade e o ato será nulo de pleno direito.** Nesse sentido, a fim de se possa aferir e controlar a atuação do administrador, **ele deve explicar porque adotou tal ou qual decisão.**" (Grifou-se).

¹⁶FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2007. pgs. 40 e 41.

O Tribunal de Justiça do Paraná perfilha o mesmo entendimento no MS nº 3202773, de lavra da Desembargadora Relatora Rosene Arão de Cristo Pereira:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. **INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS**. ATO ARBITRÁRIO E ILEGAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. **É arbitrária e ilegal a decisão administrativa que não vem acompanhada de efetiva e convincente fundamentação.** 2. Ferido o princípio da motivação das decisões administrativas, **nula é a decisão proferida em tais termos. Mandado de Segurança concedido.** (Grifou-se)

No julgamento do Processo nº 007.507/2010, Tribunal de Contas da União definiu que:

"AO PROCEDER À INVALIDAÇÃO DOS CERTAMES LICITATÓRIOS, DEIXE CLARAMENTE EXPLÍCITA A MOTIVAÇÃO CONDUTORA [...], A FIM DE QUE NÃO FIQUE SUJEITA A INTERPRETAÇÕES VÁRIAS DOS LICITANTES QUANTO AOS REAIS MOTIVOS QUE CONDUZIRAM À DECISÃO DE DESFAZIMENTO, bem como para que se possa, adequadamente, permitir o acesso ao contraditório e à ampla defesa, previstos no art. 49, § 3º, c/c o art. 109, inciso I, da Lei 8.666/1993 e art. 9º da Lei 10.520/2002." (Grifou-se).

No dizer do professor MEIRELLES¹⁷, **a motivação é um consequente lógico do princípio da legalidade** vez que:

"se ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, **claro está que todo ato do Poder Público deve trazer consigo a demonstração de sua base legal e de seu motivo.** Assim como todo cidadão, para ser acolhido na sociedade, há de provar sua identidade, **o ato administrativo, para ser bem recebido pelos cidadãos, deve patentear sua legalidade, o ato vale dizer, sua identidade com a lei**". (Grifou-se)

A jurisprudência perfilha esse entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. **ANULAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA FALTA DE MOTIVAÇÃO.** A homologação do parecer jurídico que traz razões genéricas para anulação da licitação é carente de motivação, ensejando a invalidade do ato administrativo. O motivo é elemento do ato administrativo cuja ausência ou falta de correspondência com a realidade enseja sanção (invalidade).

¹⁷Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001. pg. 92

Corresponde à situação de fato e de direito que é anterior a sua prática e que o determina; é suporte fático que legitima a prática do ato administrativo, direcionado à determinada finalidade. A motivação, por seu turno, consiste na justificação da prática do ato administrativo por meio da exposição dos motivos que o determinaram. A motivação é que leva ao administrado o conhecimento dos motivos que levaram a Administração Pública a adotar determinado ato. **Não havendo motivação, enquanto subelemento da forma que é, furtam-se ao administrado as prerrogativas de poder contraditar e contestar os motivos do ato, que, diga-se, mesmo que existam (como parece ser o caso) não são levados ao conhecimento da parte.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70061112652, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 01/10/2014). (TJ-RS - AI: 70061112652. RS. Relator: Marcelo Bandeira Pereira. Data de Julgamento: 01/10/2014. Vigésima Primeira Câmara Cível. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/10/2014). (Grifou-se)

Portanto, o aviso de revogação do Pregão Presencial nº 74/2021, ao inserir apenas que encontra respaldo na Lei nº 8.666/1993, para dessa forma ensejar a invalidade do ato administrativo, **é em seu bojo carente de motivação e razões genéricas**, furtando o poder do Recorrente para contraditar e contestar os reais motivos da invalidação do certame licitatório, sendo, portanto, NULO.

II.F – DO VIÉS POLÍTICO – MOTIVO APRESENTADO POR TERCEIRO

Nesse sentido, há o indício de “viés político” na decisão de revogação do PE nº 74/2021 proferida pelo Exmo. Prefeito Municipal Sr. Cleber Fontana, eis que o TERMO foi redigido na data de 02/07/2021, e nesse lapso temporal, o Recorrente obteve a ciência da REVOGAÇÃO através da Sessão Pública na Câmara de Vereadores através dos vereadores TUPY PROLO e SILMAR GALINA.

O Vereador Sr. TUPY PROLO **alegou que o valor da hora/máquina estava acima do mercado quando comparado com a última licitação (ano de 2018) e de que “somente uma empresa vencedora no certame”.**

Da mesma forma, há indícios de que o Sr. Exmo. Prefeito Municipal Sr. Cleber Fontana, ao formar juízo de precificação de hora/máquina (após ciência do ETP) e proceder a REVOGAÇÃO por motivo de conveniência ou oportunidade, utilizou uma cotação de empresa concorrente, com valores IMPRATICÁVEIS, **haja vista que a informante JAMAIS sagrou-se vencedora de certame junto a Recorrida** e prestou serviços de locação dos objetos licitados do PE nº 74/2021 ou similares.

A Recorrente comprova nesse sentido, de que os custos do PE nº 74/2021 **são IRREAIS**, bastando uma simples comparação com o PP nº 160/2017, ou seja, certame de 4 (quatro) anos anteriores, onde por exemplo, **a hora/máquina da ESCAVADEIRA HIDRÁULICA de 17 toneladas o valor máximo foi de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais)**.

Nota-se que o motivo apontado para a revogação foi apresentado por terceiro, e ainda o referido motivo não fora acompanhado por qualquer elemento de prova, somando-se a isso que **INEXISTE parecer jurídico que comprovasse o interesse público, o fato superveniente e pertinente suficiente para fundamentar a revogação do processo licitatório**.

Considerando que a data de redação do termo de REVOGAÇÃO ocorreu em **02/07/2021** e sua publicação ocorreu em 30/07/2021, e que antes da ciência pelo Recorrente, **os vereadores TUPY PROLO e SILMAR GALINA, alegaram na Sessão Pública de 05/07/2021 fatos sem nenhum nexos com a Lei nº 8.666/93, demonstra-se indícios de decisão com viés político e contra legem**, eis que ausente a devida fundamentação, não verificação de interesse público e desrespeito aos artigos 38, inciso IX e 49 da Lei de Licitação.

Portanto, demonstra-se de forma **flagrante a violação** ao princípio da motivação dos atos administrativos, eis que ausente a devida fundamentação e motivação (justo motivo para desfazimento) e o cumprimento legal dos artigos 38 e 49 da Lei nº 8.666/93.

II.G – DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

O princípio da economicidade vem expressamente previsto no artigo 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Nesse sentido, podemos dizer que antes de encaminhar a solicitação de contratação, **deve ser conduzida análise da economicidade, que é a verificação da capacidade da contratação em resolver problemas e necessidades reais do contratante**, da capacidade dos benefícios futuros decorrentes da contratação compensarem os seus custos e a demonstração de ser a alternativa escolhida a que traz o melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico.

Essa análise é bastante conhecida como análise de custo/benefício, devendo atentar para a necessidade de avaliação abrangente de custo da contratação, incluindo também os custos indiretos, tais como:

- elaboração do projeto básico e das especificações, que consome muito esforço de levantamento, definição de modelo de contratação e estimativas;
- execução da licitação, que pode se arrastar por meses devido a questionamentos, recursos ou ações na justiça ou cautelares;
- atestação das faturas ao longo do tempo, que envolve a verificação dos produtos e serviços entregues e a verificação de recolhimento de contribuições trabalhistas (seguridade social e FGTS);
- verificações de preços junto ao mercado nas prorrogações dos contratos para fins de avaliação de manutenção da economicidade.

Ora, para que a administração esteja de acordo com o dever de eficiência, não basta escolher meios adequados para promover seus fins. A eficiência exige muito mais do que mera adequação. **Ela exige satisfatoriamente na promoção dos fins atribuídos à administração.**

Nessa seara, escolher um meio adequado para promover um fim, **mas que promove o fim de modo insignificante**, com muitos efeitos negativos paralelos ou com pouca certeza, é violar o dever de eficiência administrativa.

O dever de eficiência traduz-se, pois, **na exigência de promoção satisfatória dos fins atribuídos à Administração Pública**, considerando promoção satisfatória, para esse propósito, a promoção minimamente intensa e certa do fim.

Essa interpretação remete-nos a dois modos de consideração do custo administrativo: a um modo absoluto, no sentido de que a **opção menos custosa deve ser adotada**, indiferente se outras alternativas, apesar de mais custosas, apresentam outras vantagens; a um modo relativo, **no sentido de que a opção menos custosa deve ser adotada somente se as vantagens proporcionadas por outras opções não superarem o benefício financeiro.**

O PE nº 74/2021 possui um Estudo Técnico Preliminar, o qual forneceu embasamento técnico para a composição do valor máximo a ser pago pela hora/máquina pela Recorrida, **refletindo o REAL CUSTO DO MERCADO, bem como, supõe-se que Exmo. Prefeito Municipal Sr. Cleber Fontana**

SUPOSTAMENTE obteve a precificação hora/máquina para proceder a realização do certame, concordando com os preços expostos.

Nessa seara, a Recorrida, caso mantenha a decisão de REVOGAÇÃO do PE nº 74/2021, **promoverá a TERCEIRA LICITAÇÃO com os mesmos objetos e composição de custos SIMILARES, ferindo, dessa forma, o princípio da economicidade.**

III – CONCLUSÃO

Ex positis, entende-se que para que se possa REVOGAR uma licitação DEVEM SER ATENDIDOS os seguintes requisitos:

- a) **fato superveniente** que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno suficiente para justificar tal conduta;
- b) **motivação DEVIDAMENTE justificada**, expondo de forma expressa, clara e pública, sem “**logomaquia**”, de quais foram às razões de interesse público;
- c) **contraditório e ampla defesa prévios** (a depender do entendimento adotado pela Administração).
- d) Que se garanta ao Recorrente a possibilidade de se opor, contraditar e recorrer da decisão que determinou a REVOGAÇÃO do certame licitatório Pregão Presencial nº 74/2021.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, é o presente para requerer que Vossa Senhoria, receba as **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, atribuindo-lhe o **EFEITO SUSPENSIVO**, para ao final **JULGAR PROCEDENTE**, com o fim de **REFORMAR** a decisão administrativa e ainda **proceder à adjudicação e homologação da empresa Recorrente, PAULO ROBERTO KRAUSE LTDA, VENCEDORA DO CERTAME PE Nº 74/2021**, em observância ao princípio da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, da moralidade e da probidade administrativa, assim como o direito do contraditório e da ampla defesa no processo licitatório na disposição da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e ao ato convocatório de acordo com o Edital do Pregão Presencial nº 74/2021, em

virtude da **NÃO FUNDAMENTAÇÃO, AUSÊNCIA DA MOTIVAÇÃO, BEM COMO DA JUSTA CAUSA** para a **REVOGAÇÃO** do certame licitatório.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Francisco Beltrão (PR), 05 de Agosto de 2021.



PAULO ROBERTO KRAUSE LTDA
CNPJ 36.51.176/0001-89

ANEXOS

- 1 – Aviso de Revogação
- 2 – PE nº 74/2021
- 3 – Termo de Referência PE nº 33/2021
- 4 – Termo de Referência PP nº 129/2018
- 5 – Termo de Referência PP nº 160/2017
- 6 – Extrato de Ata de Registro de Preços, Publicação e Contrato nº 33/2021

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
AVISO DE REVOGAÇÃO

AVISO DE REVOGAÇÃO

EDITAL Nº 074/2021

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual execução de serviços por hora trabalhada de máquinas retroescavadeira, escavadeira hidráulica, pá carregadeira, rolo compactador e caminhão basculante com tração 6x4, em atendimento as necessidades do município para atender ao Programa Porteira para Dentro, da Secretaria de Agricultura.

O Município de Francisco Beltrão-PR, torna público que fica REVOGADO o Pregão Eletrônico nº 074/2021, conforme autorizado pela Lei n.º 8.666/1993, em juízo de conveniência e oportunidade, considerando que os valores alcançados nos orçamentos nas propostas ao final do certame não refletem vantajosidade e economicidade, sendo que a renovação do certame melhor atende ao interesse público, para alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública e garantir a legal, adequada e justa execução dos serviços através de proposta de preços que atendam a municipalidade da maneira mais vantajosa possível, a decisão é no sentido de REVOGAR o processo de licitação, Pregão Eletrônico n.º 074/2021, com base na motivação exposta, respaldada pelas disposições atinentes da Lei de Licitações, Lei Federal n.º 8.666/1993.

Francisco Beltrão, 02 de julho de 2021.

CLEBER FONTANA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Daniela Raitz

Código Identificador:602CC685

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 30/07/2021. Edição 2317

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

Município de Fernandes Pinheiro
CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK
 Contratante

OSMAIR RODRIGUES - EPP
 Contratada

Publicado por:
 Caroline Rodrigues Dea
 Código Identificador:CE7A8149

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

ASSESSORIA LEGISLATIVA
294_21 - EXONERAÇÃO - RAFAEL RIMOLDI BATISTELO

DECRETO MUNICIPAL N.º 294 DE 29 DE JULHO DE 2021

Exonera RAFAEL RIMOLDI BATISTELO do cargo de CHEFE DE DIVISÃO DE XADREZ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e com base nas disposições da Lei Municipal n.º 4.600 de 2018 e alterações,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado RAFAEL RIMOLDI BATISTELO do cargo de CHEFE DE DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, a partir de 30 de julho de 2021.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 29 de julho de 2021.

CLEBER FONTANA
 Prefeito Municipal

Publicado por:
 Julio Barreto Maia Junior
 Código Identificador:C6FC4282

ASSESSORIA LEGISLATIVA
295_21 - NOMEAÇÃO - SANDRO CARVALHO

DECRETO MUNICIPAL N.º 295 DE 29 DE JULHO DE 2021

Nomeia SANDRO CARVALHO para o cargo de CHEFE DE DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado SANDRO CARVALHO, portador do RG n.º 7.020.442-8, para o cargo de CHEFE DE DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, SÍMBOLO 5-C, a partir de 02 de agosto de 2021.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Beltrão, Estado do Paraná, 29 de julho de 2021.

CLEBER FONTANA
 Prefeito Municipal

Publicado por:
 Julio Barreto Maia Junior
 Código Identificador:80E768F4

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
AVISO DE REVOGAÇÃO

AVISO DE REVOGAÇÃO

EDITAL N.º 074/2021

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual execução de serviços por hora trabalhada de máquinas retroescavadeira, escavadeira hidráulica, pá carregadeira, rolo compactador e caminhão basculante com tração 6x4, em atendimento as necessidades do município para atender ao Programa Porteira para Dentro, da Secretaria de Agricultura.

O Município de Francisco Beltrão-PR, torna público que fica REVOGADO o Pregão Eletrônico n.º 074/2021, conforme autorizado pela Lei n.º 8.666/1993, em juízo de conveniência e oportunidade, considerando que os valores alcançados nos orçamentos nas propostas ao final do certame não refletem vantajosidade e economicidade, sendo que a renovação do certame melhor atende ao interesse público, para alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública e garantir a legal, adequada e justa execução dos serviços através de proposta de preços que atendam a municipalidade da maneira mais vantajosa possível, a decisão é no sentido de REVOGAR o processo de licitação, Pregão Eletrônico n.º 074/2021, com base na motivação exposta, respaldada pelas disposições atinentes da Lei de Licitações, Lei Federal n.º 8.666/1993.

Francisco Beltrão, 02 de julho de 2021.

CLEBER FONTANA
 Prefeito Municipal

Publicado por:
 Daniela Raitz
 Código Identificador:602CC685

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
TERMO ADITIVO

A Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Termo Aditivo ao Contrato:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa DESIGN HEAD ENGENHARIA & CONSTRUTORA LTDA
 ESPÉCIE: Contrato de Prestação de Serviços n.º 320/2018 - Tomada de Preços n.º 02/2018.

OBJETO: Elaboração do projeto executivo de drenagem do Rio Marrecas e obras de contenção de cheias no trecho abrangente à cidade de Francisco Beltrão - PR (Fase 01), e posterior detalhamento e acompanhamento da implantação do sistema (Fase 02).

JUSTIFICATIVA: Em atenção ao pedido protocolado pela Secretaria Municipal de Planejamento, o Departamento Jurídico opinou pelo deferimento de prorrogação de prazo de vigência do contrato e de prazo de execução da Fase 01 e Fase 02, conforme o contido no Processo Administrativo n.º 6797/2021.

ADITIVO: Fica prorrogado o prazo de execução da Fase 01 até dia 02 de fevereiro de 2022, e fica prorrogado o prazo de execução da Fase 02 e de vigência do contrato até dia 07 de janeiro de 2023.

Francisco Beltrão, 07 de julho de 2021.

Publicado por:
 Daniela Raitz
 Código Identificador:FE4FF93A

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
SÚMULA DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO
AMBIENTAL

26



000306

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Francisco Beltrão, 19 de abril de 2021.

Nádia Ap. Dall Agnol
Sistema de Registro de Preços - SRP

Antonio Carlos Bonetti
Secretário Municipal de Administração



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
 ESTADO DO PARANÁ
 Secretaria da Administração
 Departamento de Compras, Licitações e Contratos
 Setor de Licitações

	PROCESSO Nº 324/2021	
CITAÇÃO / Nº	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 74/2021	
OBJETO	<p>REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual execução de serviços por hora trabalhada de máquinas retroescavadeira, escavadeira hidráulica, pá carregadeira, rolo compactador e caminhão basculante com tração 6x4, em atendimento as necessidades do município para atender ao Programa Porteira para Dentro, da Secretaria de Agricultura</p> <p>PERÍODO: 12 (doze) meses</p>	
ABERTURA	06 DE MAIO DE 2021	
FECHURA LANCES	20 DE MAIO DE 2021	09:00 HORAS



000308

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR
PORTEIRA PARA DENTRO

1. Objeto

1.1. **Execução de serviços por hora trabalhada de retroescavadeira, escavadeira hidráulica, pá carregadeira, rolo compactador e caminhão basculante com tração 6x4, em atendimento as necessidades do município para atender ao Programa Porteira para Dentro, da Secretaria Municipal de Agricultura, para execução de serviços de movimentação de terra, escavação, carga e transportes de materiais de 1º e 2º categoria, adequação de estradas de terra não pavimentada, cascalhamento, curva de nível/ terraço/ base larga, silo tipo trincheira, esterqueira, limpeza e retirada de camada vegetal, destocamento, fossa seca, dentre outros serviços da mesma natureza.**

2. Necessidade da contratação

- 2.1. A Secretaria Municipal de Agricultura do município de Francisco Beltrão, é responsável por serviços de movimentação de terra, escavação, carga e transportes de materiais de 1º e 2º categoria, readequação de estradas de terra não pavimentada, cascalhamento, curva de nível/ terraço/ base larga, silo tipo trincheira, esterqueira, limpeza e retirada de camada vegetal, destocamento, fossa seca, dentre outros serviços da mesma natureza, nas propriedades do interior do município, onde subsidia horas máquinas. Para a continuidade das atividades observa-se a necessidade de se contratar empresas que efetuem os citados serviços, a qual permitirá atender os produtores rurais, proporcionando assim, a continuidade, efetividade e facilidade no escoamento da produção agrícola e pecuária do município, haja vista à demanda de serviços já solicitados a essa secretaria, sabendo que o município está em constante desenvolvimento e crescimento, conta com aproximadamente 4.000 produtores, estes se dedicam a atividade pecuária, pecuária de leite, suinocultura, fruticultura, horticultura e produção de grãos.
- 2.2. O não atendimento da necessidade apresentada poderá ocasionar prejuízos. A atividade humana e as práticas agrícolas sem o manejo adequado acelera o processo de desgaste e perda do solo.

3. Setor Requisitante

3.1. Secretaria Municipal de Agricultura – Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão.

4. Requisitos da contratação

- 4.1. Execução de serviços por hora trabalhada com Retroescavadeira com tração 4x4, peso operacional mínimo de 06 toneladas, potência mínima de 85 HP, capacidade mínima da caçamba frontal de 0,60 m³, com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.
- 4.2. Execução de serviços por hora trabalhada com Escavadeira hidráulica, com peso operacional mínimo de 17 toneladas, potência mínima de 110 HP, capacidade mínima da caçamba de 0,70 m³, com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.
- 4.3. Execução de serviços por hora trabalhada com Pá carregadeira de rodas, com peso operacional mínimo de 11 toneladas, potência mínima de 130 HP, capacidade mínima da caçamba de 0,70



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO 000309
Estado do Paraná

m³, com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.

- 4.4. Execução de serviços por hora trabalhada com Rolo compactador vibratório, com peso operacional mínimo de 6,5 toneladas, potência mínima de 80 HP, com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.
- 4.5. Execução de serviços por hora trabalhada com Caminhão caçamba basculante, tração 6x4, com potência mínima de 170 CV, capacidade mínima da caçamba de 10 m³, com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.

5. Levantamento de mercado

- 5.1. Os serviços do Programa Porteira para Dentro exigem a realização de trabalhos de movimentação de terras, escavação, carga e transportes de materiais de 1º e 2º categoria, readequação de estradas de terra não pavimentada, cascalhamento, curva de nível/ terraço/ base larga, silo tipo trincheira, esterqueira, limpeza e retirada de camada vegetal, destocamento, fossa seca, dentre outros serviços da mesma natureza.
- 5.2. Cenário 01: Adquirir máquinas para execução dos serviços.
- 5.2.1. Requer grandes investimentos em equipamentos de alto custo;
- 5.2.2. Exige serviços racionalmente planejados e executados, o que só pode ser conseguido através de empresas de alto padrão de eficiência;
- 5.2.3. Custo da compra para a municipalidade:

Descrição	Custo médio para a compra de uma máquina nova (Fonte: Tabela Sinapi - 03/2021)	Custo médio da compra de 5 (cinco) máquinas para atender os lotes referentes à licitação
Retroescavadeira	R\$ 282.578,04	R\$ 1.412.890,220
Escavadeira hidráulica	R\$ 754.523,05	R\$ 3.772.615,25
Pá Carregadeira	R\$ 392.940,00	R\$ 1.964.704,05
Rolo Compactador vibratório	R\$ 373.408,81	R\$ 1.867.044,05
Caminhão Caçamba Basculante Truck	R\$ 376.256,95	R\$ 1.881.284,75
Total	R\$ 2.179.706,85	R\$ 10.898.534,25

5.2.4. Custo da depreciação do equipamento

- 5.2.4.1. O cálculo das máquinas é efetuado em horas trabalhadas, exceto o caminhão que é depreciado pela vida útil assim estabelecido em lei pela receita federal, cuja taxa é de 20% do valor do bem por ano, porém, pela baixa quilometragem que faz por ano, e para fins gerenciais, estipulou-se uma vida útil de 10 anos, ou seja, 10% ao ano.

5.2.4.1.1. A seguir a tabela demonstra a depreciação das máquinas e do caminhão:

Descrição	Valor da máquina	Vida útil em Horas/Ano	Depreciação p/h e anos
-----------	------------------	------------------------	------------------------



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO 000310
Estado do Paraná

Retro Escavadeira	R\$ 220.000,00	10.000,00 horas	22,00
Escavadeira	R\$ 400.000,00	30.000,00 horas	13,33
Caminhão Basculante Truck	R\$ 220.000,00	10 anos	22.000,00

5.2.4.1.1.1. Pelos dados que compõe a tabela, pode-se observar a vida útil estabelecida para cada um dos bens depreciados, com correspondente depreciação por unidade de medida estabelecida, ou seja, por horas de serviços prestados para o Retro Escavadeira e Escavadeira, e por ano para o Caminhão. Quanto ao caminhão, que faz em média de 16.800,00 km no ano, resulta numa depreciação de R\$ 1,31 por km, correspondendo em R\$ 7,86 por carga

5.2.5. Combustível e Lubrificantes

5.2.5.1. Os custos de combustíveis e lubrificantes são classificados como custos operacionais, uma vez que seu consumo é medido por hora/km trabalhada.

5.2.5.1.1. A tabela a seguir demonstra as máquinas e o caminhão com o respectivo consumo de combustível por hora e km, o valor do litro e o valor total de consumo por hora ou km.

Descrição	Consumo de combustível p/h/km	Valor diesel litro	Valor Total p/h/km
Retro Escavadeira	8 litros	R\$ 4,27	R\$ 34,16
Escavadeira	13 litros	R\$ 4,27	R\$ 55,51
Caminhão Basculante Truck	1 litro	R\$ 4,27	R\$ 4,27

5.2.5.1.1.1. Diante dos dados que compõe a tabela 2, observa-se que o consumo é calculado por hora em relação às máquinas, sendo que cada litro custa, em média, de R\$ 4,27, multiplicado pelo consumo, corresponde ao custo hora serviço para o Trator de Esteira, a Retro Escavadeira, e, a Escavadeira, e, para o Caminhão Basculante o custo é por km rodado.

5.2.5.1.2. Na tabela a seguir apresentam-se os gastos e os valores por hora e por carga que a cada intervalo sugerido pelo fabricante deve ocorrer à troca dos filtros do óleo, óleo do motor e hidráulico e a manutenção preventiva feita sempre que haja algum ruído diferente.

Descrição	Lubrificante p/hora e p/carga	Manutenção Preventiva p/hora e p/carga	Óleo do motor e Hidráulico p/hora e p/carga	Total p/hora e p/carga
Retro Escavadeira	R\$ 1,25 hora	R\$ 4,67 hora	R\$ 1,00 hora	R\$ 6,92 hora
Escavadeira	R\$ 1,15 hora	R\$ 6,00 hora	R\$ 0,80 hora	R\$ 9,97 hora
Caminhão	R\$ 3,00 carga	-	R\$ 7,98	R\$ 10,98

31



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000311

Basculante			carga	carga
Truck				

5.2.5.1.2.1. Constituídos os dados da tabela, tem-se a informação quanto aos custos por unidade de medida, estabelecidos para cada uma das máquinas, ou seja, por hora de serviço prestado. Para o Caminhão Truck, efetuaram-se os cálculos por carga transportada, resultando no seu valor total.

5.2.6. Mão de obra

5.2.6.1. Com relação à Mão de Obra corresponde a valores pagos aos funcionários, aos quais são somados os encargos trabalhistas. No presente trabalho, esta foi considerada como um custo direto, por ela ser alocada diretamente ao custo do serviço prestado sem forma de rateio.

5.2.6.1.1. Estes cálculos e custos são objeto de demonstração na tabela mão de obra mensal:

Empregado	Retro Escavadeira	Escavadeira	Caminhão Basculante Truck
Ordenado	R\$ 1.800,00	R\$ 2.350,00	R\$ 1.600,00
Insalubridade	R\$ 124,40	R\$ 124,40	R\$ 124,40
Subtotal	R\$ 1.924,40	R\$ 2.474,40	R\$ 1.724,40
Provisão Férias 8,33%	R\$ 160,30	R\$ 206,12	R\$ 143,64
1/3 das Férias 2,78%	R\$ 53,50	R\$ 68,79	R\$ 47,94
Provisão 13º 8,33%	R\$ 160,30	R\$ 206,12	R\$ 143,64
Subtotal	R\$ 2.298,50	R\$ 2.955,42	R\$ 2.059,62
INSS	R\$ 661,97	R\$ 851,16	R\$ 593,17
FGTS 8%	R\$ 183,88	R\$ 236,43	R\$ 164,77
MULTA RESCISÃO FGTS 50%	R\$ 91,94	R\$ 118,22	R\$ 82,38
Total/Empregado	R\$ 3.236,29	R\$ 4.161,24	R\$ 2.899,95

5.2.6.1.2. Pode-se observar pela tabela, os acréscimos que o custo da folha de pagamento de cada operador sofre, por conta dos direitos do trabalho e das obrigações previdenciárias estabelecidas pela legislação. Estes são custos inevitáveis, compulsórios às atividades e que devem ser incorporados aos custos totais da atividade.

5.2.7. Número de dias e horas produtivas

5.2.7.1. Em uma análise acerca do tempo que onera o custo das atividades, decorrente do pagamento, versus efetivamente produtivo por cada operador, resultante de determinações legais, apresenta-se na tabela uma análise da quantidade média de dias trabalhados, produtivos, resultando em horas laboradas por mês.

Dias médios por mês	30
Domingos	4
Feriados	1
Sábados	0
Dias úteis	25
7,33 Horas/dia	183,25



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000312

Tempo improdutivo	54,98
Horas extras	-
Tempo trabalhado (horas)	128,28

5.2.7.1.1. Constata-se na tabela como destaque os dias úteis trabalhados no mês, feriados e domingos, demonstrando o tempo produtivo e o tempo improdutivo. Contando que em média o mês tem 30 dias, e desses, 4 são domingos e 1 é feriado, como a empresa trabalha aos sábados, os dias trabalhados, em média no mês são de 25, demonstrando, assim, que o tempo improdutivo é de 54,98 horas, e o produtivo de 128,28 horas trabalhadas.

5.2.8. Demonstrativo do valor por mês, dia e hora/carga produtivo.

5.2.8.1. Na tabela demonstram-se os valores gastos no tempo produtivo de cada máquina e caminhão por mês, por dia, por hora e por carga.

Descrição	Retro Escavadeira	Escavadeira	Caminhão Basculante Truck
Valor/Mês	R\$ 3.236,29	R\$ 4.161,24	R\$ 2.899,95
Valor/Dia	R\$ 129,45	R\$ 166,45	R\$ 116,00
Valor/Hora/Carga	R\$ 25,23/h	R\$ 32,44/h	R\$ 12,43/carga

5.2.8.1.1. Com os dados apresentados na tabela, pode-se observar e analisar a composição dos custos mensais, como também por dia e horas produtivas para cada operador e setor de trabalho, resultantes da razoabilidade e otimização dos cálculos em benefício da determinação dos custos da atividade.

5.2.9. Custo da hora e da carga do serviço prestado

5.2.9.1. Constituídos os custos parciais, conforme tabelas anteriores apresenta-se na próxima tabela a composição dos custos por hora e por carga dos serviços prestados pela empresa.

Descrição	Depreciação/h/ou carga	Combustível/h ou carga	Lubrificantes, Óleos do motor e hidráulico e Manutenção/h ou carga.	Mod/h ou carga	Pneus/h ou carga	Total/h ou carga
Retro Escavadeira	R\$ 22,00	R\$ 34,16	R\$ 6,92	R\$ 25,23	R\$ 0,90	R\$ 89,21
Escavadeira	R\$ 13,33	R\$ 55,51	R\$ 7,95	R\$ 32,44	R\$ 8,75	R\$ 117,98
Caminhão Basculante Truck	R\$ 7,86	R\$ 12,00	R\$ 10,98	R\$ 12,43	R\$ 0,93	R\$ 44,20

5.2.9.1.1. Diante dos dados consolidados na tabela, tem-se como custos totais, por unidade de medida anteriormente definido por máquina e/ou caminhão, os totalizadores, sendo: a Retro Escavadeira R\$ 89,21 por hora; a Escavadeira R\$ 117,98 por hora, e o Caminhão Basculante Truck R\$ 44,20 por carga.

5.2.9.1.1.1. Quanto aos custos relativos a pneus, demonstrados na penúltima coluna, estes foram constituídos da seguinte forma: em relação à

32



Escavadeira e Trator de Esteiras, pegou-se os valores passados pelos fabricantes dos materiais rodantes e divido pelo total de horas de vida útil; e, com relação ao Caminhão Basculante e a Retro Escavadeira, somou-se a aquisição do pneu quando novo mais a media de recapagens efetuadas por carcaça de pneu e dividindo pelas quantidades de cargas e horas realizadas.

5.2.10. O objetivo específico propunha levantar o custo hora dos serviços prestados pelas máquinas. Chegou-se aos os custos das horas de serviços prestados por máquina são: a Retro Escavadeira tem um custo total de R\$ 89,21 por hora; a Escavadeira tem um custo total de R\$ 117,98 por hora; e que o Caminhão Basculante diferente das demais máquinas tem um custo por carga total de R\$ 44,20 por carga.

5.3. Cenário 02: Executar os serviços com maquinas do município.

5.3.1. A utilização de maquinário de propriedade do Município, em obra particular, sem interesse público evidente e sem a autorização legal, configura ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito de terceiro, que causa dano ao erário e que afronta os princípios da administração pública.

5.3.1.1. Vale ressaltar que essa conduta configuraria improbidade administrativa (art. 9º, IV, da Lei n.º 8.429/92):

5.3.1.1.1. Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

5.3.1.1.1.1. IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregada ou terceiros contratados por essas entidades;

5.4. Órgãos que utilizam licitação de horas maquinas.

ÓRGÃO	PROCESSO	DESCRIÇÃO
Prefeitura Municipal de Três Corações - Minas Gerais	Pregão 05/2021	Prestação de serviços de locação de maquinas pesadas sob o regime de horas/maquinas
Prefeitura Municipal de Ituporanga - Santa Catarina	Pregão 01/2020	Prestação De Serviços De Horas Máquinas
Prefeitura Municipal de Aratiba - Rio Grande do Sul	Pregão 017/2020	Prestação de locação de horas de máquinas pesadas
Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte - Pará	Pregão 034/2020	Locação de máquinas pesadas e caminhões, em regime hora/máquina.

318



6. Caracterização dos serviços a executar

6.1. Serviços preliminares

6.1.1. Definição: serviços preliminares constituem o conjunto de operações destinadas a liberar as áreas a serem terraplenadas da vegetação eventualmente existente e da camada superior do solo com materiais orgânicos e resíduos vegetais. Os serviços preliminares compreendem o desmatamento, o destocamento e a limpeza.

6.1.2. Desmatamento: consiste no corte e remoção de toda a vegetação, qualquer que seja a sua densidade.

6.1.3. Destocamento: compreende a operação de remoção de tocos de árvores e raízes, na profundidade necessária até o nível do terreno considerado apto para terraplenagem, após o serviço de desmatamento.

6.1.4. Limpeza e retirada de camada vegetal: consiste na operação de escavação e remoção da camada de solo ou material orgânico, na profundidade de até 0,20 m, em toda área do terreno destinada a operações de terraplenagem, bem como de quaisquer outros objetos e materiais indesejáveis que ainda subsistirem.

6.1.5. Os serviços preliminares deverão ser executados de acordo com a boa técnica e em conformidade com as normas e especificações técnicas inerentes.

6.2. Terraplanagem

6.2.1. Após a limpeza do terreno e remoção da camada de solo vegetal, será executada a terraplanagem. A execução da terraplanagem atenderá o projeto, com corte e aterro técnicos atendendo as Normas Técnicas da ABNT.

6.2.2. Definição: terraplanagem é a operação destinada a conformar o terreno existente aos gabaritos definidos em projeto. De maneira geral ela engloba os serviços de corte (escavação de materiais) e de aterro (deposição e compactação de materiais escavados).

6.3. Movimentação de terra e/ou transporte de 1ª e 2ª categoria

6.3.1. A movimentação de terra engloba as seguintes atividades

6.3.1.1. Cortes: são segmentos onde a implantação da geometria projetada requer a escavação do material constituinte do terreno. As operações de corte compreendem a escavação propriamente dita, a carga, o transporte, a descarga e o espalhamento do material no destino final (aterro, bota-fora ou depósito).

6.3.1.2. Aterros: são segmentos cuja implantação requer depósito de materiais, provenientes de cortes e/ou empréstimos, no interior dos limites das seções de projeto, ou a substituição de materiais inadequados, previamente removidos do subleito dos cortes ou dos terrenos de fundação dos próprios aterros.

6.3.1.3. Corte + aterro: conhecida como seção mista, nesta etapa o material removido é usado para compensar a necessidade de aterro de outra área (em alguns casos não é necessário importar material, já que a reutilização é suficiente).

6.4. Escavação

6.4.1. Escavação mecânica de material de 1ª categoria é a escavação de solos em geral, de formação residual ou sedimentar, constituintes do terreno natural até o greide de terraplanagem indicado no projeto. Poderão ser utilizados tratores de lamina, escavadeiras, moto niveladoras, carregadeiras ou retro escavadeiras e caminhões basculantes.

6.5. Readequação de estrada não pavimentada

35



- 6.5.1. Melhorias de Estradas Consiste nos serviços de terraplanagem para o alargamento da plataforma, conformação da plataforma, implantação de sarjetas.
- 6.5.2. Terraplanagens para alargamento da plataforma: Serviço realizado nas estradas existentes a serem recuperadas, composto de cortes, aterros, desmatamento, destoca e limpeza, que devem ser executados conforme descrição no item de Terraplanagem.
- 6.5.3. Conformações de subleito: Consiste na regularização da pista de rolamento através de cortes ou aterros, compensações laterais, abaulamento transversal (3%) ou declividade única de 2 a 3%, de modo a permitir a drenagem das águas superficiais, e na execução de valetas laterais (sarjetas) nos cortes e leiras nos aterros.
- 6.5.4. Os serviços de conformação de plataforma aplicam-se, sem se limitar, aos trechos de estradas existentes a serem recuperadas.
- 6.5.5. Equipamentos: Deverão ser utilizados equipamentos do tipo moto niveladora, trator de esteira, rolo compactador, escavadeira hidráulica, caminhões basculantes e retro escavadeira.
- 6.5.6. Execução: A execução se dará mediante o nivelamento e alargamento da plataforma existente, segundo as exigências do projeto.
- 6.5.7. Implantações de sarjetas: Estão incluídos no item Conformação de subleito, os serviços de implantação de sarjetas nas bordas do corpo da estrada que serão considerados como melhoria de estradas pré-definidas no projeto, os pontos para a execução de escoamento das águas, ou seja, os pontos onde deverão ser executados os bigodes.
- 6.6. Cascalhamento
 - 6.6.1. Revestimentos Primários O revestimento primário define-se como uma camada de "cascalho", compactada, sobre a plataforma devidamente conformada, incluindo-se a escavação e a carga do material.
 - 6.6.2. A localização da jazida de "cascalho" está definida pelo projeto ou durante o período de execução se constatado novos locais.
 - 6.6.3. Equipamentos: Os equipamentos a serem utilizados para execução deste item poderão ser: moto niveladora, rolo compactador, escavadeira hidráulica, e caminhão basculante.
 - 6.6.4. Execução: Uma vez atingindo o nivelamento de terraplanagem de projeto, deverão ser iniciados os serviços de revestimento primário, com material adequado da jazida. O material proveniente da jazida deve ser depositado sobre a plataforma com espaçamento suficiente. Em todos os trechos considerados acabados deverá ser efetuada a limpeza do material não servível ao revestimento, tais como pedras e demais entulhos, para que não haja prejuízo quanto ao aspecto visual e ao escoamento das águas superficiais.
- 6.7. Serviços de drenagens
 - 6.7.1. Estes serviços se aplicam à construção de dispositivos para escoamento das águas superficiais (sarjetas) conduzindo-as para locais de drenagem natural.
- 6.8. Construção de bueiros
 - 6.8.1. Através do levantamento in loco, ficou constatado que se faz necessário à execução de bueiros, pois são insuficientes para a drenagem das águas das chuvas. O aterro das laterais do tubo será com o material escavado, desde que este seja de boa qualidade.
- 6.9. Bigodes ou sangradouros



- 6.9.1. São dispositivos de drenagem que conduzem ao talvegue natural às águas das sarjetas e/ou de outros dispositivos, devendo-se evitar o deságue diretamente nas áreas de plantio e nos terraços.
- 6.9.2. Equipamentos: Ferramentas manuais, moto niveladora e retro escavadeira.
- 6.9.3. Execução: Os bigodes podem ser executados manualmente ou com o bico da lâmina da moto niveladora, mantendo declividade não superior a 10%, a fim de permitir o escoamento sem que ocorra erosão.
- 6.10. Sarjetas
- 6.10.1. São dispositivos de drenagem executados no bordo da plataforma da estrada, ou no pé do corte, que objetivam coletar as águas de escoamento superficial, conduzindo as para um talvegue natural ou bueiro.
- 6.10.2. Equipamentos: Ferramentas manuais e moto niveladora.
- 6.10.3. Execução: As sarjetas deverão ser executadas simultaneamente com a conformação da plataforma das estradas e deverão ser revestidas com "cascalho". Podendo utilizar o material mais grosso desde que bem compactado e que o resultado final apresente bom aspecto visual.
- 6.11. Valas de escoamento
- 6.11.1. São canais abertos foras no corpo da estrada, com a finalidade de dar continuidade ao escoamento superficial das saídas de bueiros, bigodes ou outros dispositivos de drenagem, até o talvegue natural ou drenagem prevista no projeto. O deságue não poderá ser diretamente em áreas destinadas a agricultura.
- 6.12. Curva de nível
- 6.12.1. As curvas de nível são aplicadas em terrenos já irregulares, ou seja, a plantaçoão acompanha o desnivelamento natural. Acompanhando as curvas de nível, cada linha do plantio funciona como um empecilho que diminui a velocidade da enxurrada no caso de ela se formar sobre a superfície do terreno. Com a redução na agilidade do escoamento, há mais tempo para a água se infiltrar na terra.
- 6.12.2. As curvas de nível permanecem perpendiculares à inclinação da encosta e ajudam na conservação da cobertura natural do solo. Elas consistem em linhas que unem pontos em uma mesma altitude na superfície de um terreno. Por isso, são chamadas também de curvas altimétricas. Conforme a inclinação do terreno, os degraus podem ficar mais estreitos ou mais largos.
- 6.13. Terraçamento
- 6.13.1. O terraçamento é uma técnica recomendada para conter erosões provocadas pelo escoamento da água em regiões de vertentes. Ela é usada ao parcelar um terreno inclinado em várias rampas. Assim, as águas das chuvas, escoando superficialmente, descem com menos força, retirando menos sedimentos no solo e causando menos agressões sobre ele.
- 6.13.2. Terraço de base estreita: recomendado nas condições de alto declive;
- 6.13.3. Terraço de base média: indicado para pequenas e médias áreas, sendo utilizados os arados de disco ou de aiveca para movimentação do solo;
- 6.13.4. Terraço de base larga: recomendado para grandes áreas com declividade entre 6% e 8%, neste caso, requer um maquinário de grande porte denominado terraceador agrícola.

31



000317

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

6.14. Silo modelo trincheira

6.14.1. O silo trincheira tem como principal característica a vala no chão. A cobertura é feita com lona plástica e para impedir a entrada o contato de oxigênio com o material, utiliza-se terra e areia.

6.14.2. Esse modelo de silo tem forma trapezoidal à base menor ao fundo do silo; largura do topo tem, no mínimo, 0,5 m a mais que a largura do fundo; inclinação deve ser de 25% altura ou profundidade deve ter entre 1,5m a 3,0m; Com essas proporções, é estimada a capacidade de uma tonelada de silagem em 2 m³ de silo.

6.15. Esterqueira

6.15.1. A esterqueira é um tanque escavado e impermeável usado para a fermentação dos dejetos. As medidas e dimensionamento são realizadas conforme a necessidade

7. Descrição e justificativa da solução como um todo

7.1. Visando o fomento da cadeia produtiva, o presente objeto visa o atendimento a famílias agricultoras, incentivando-os à recuperação e a conservação do solo e meio ambiente; facilitar o escoamento da produção agropecuária; impulsionar e incentivar o desenvolvimento com horas máquina subsidiadas pelo município e respaldadas na Lei nº 3565/2009 de 03/04/2009, Programa Porteira Para Dentro.

7.2. Justifica-se a enorme demanda de serviços já solicitados a essa secretaria, sabendo que o município está em constante desenvolvimento e crescimento, conta com aproximadamente 4.000 produtores, atendendo 1.635 propriedades que se dedicam a atividade pecuária, o município acolhe também produtores da avicultura, que somados contam 537, suinocultores, atendendo também produtores que trabalham com fruticultura e horticultura, somados a produtores que também fazem o plantio de grãos.

8. Estimativas das quantidades a serem contratadas

8.1. Conforme levantamento do pregão 129/2018, deste município, segue tabela com a quantidade requisitada:

Descrição	Quantidade executada em contrato (01/08/2018 à 20/12/2020 - 29 meses)	Quantidade média executada mensalmente	Quantidade média executada anualmente	Estimativa de quantidade de horas a serem contratadas
Retroescavadeira	1.817 horas	62,65 horas	751,86 horas	3.000 horas
Escavadeira hidráulica	6.646 horas	229,17 horas	2.750 horas	2.500 horas
Pá Carregadeira	283 horas	9,75 horas	117,10 horas	500 horas
Rolo Compactador vibratório	281 horas	9,68 horas	116,27 horas	500 horas
Caminhão Caçamba Basculante Truck	14.022 horas	483,51 horas	5.802 horas	5.000 horas



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

9. Valor da contratação

- 9.1. Para estimativa de valores dos itens pretendidos foi realizada pesquisa de preços praticados em empresas do ramo do objeto através de orçamentos, sendo elas MAQ CONSTRUTORA, SÃO CRISTOVÃO TERRAPLANAGEM, TERRAPLANA TERRAPLANAGENS e LIDER CONSTRUTORA E INCORPORADORA, tendo em vista que o último contrato firmado com o município foi no ano de 2018, o qual, não foi utilizado como base, pela defasagem de valor.
- 9.2. Segue tabela com os valores dos orçamentos que darão base à mediana para futura licitação.

Item	Descrição	EMPRESA 1	EMPRESA 2	EMPRESA 3	EMPRESA 4	NÚMERO DE COTAÇÕES	MÉDIA FINAL
		MAQ CONSTRUTORA	SÃO CRISTOVÃO TERRAPLANAGEM	TERRAPLANA TERRAPLANAGEM	LÍDER CONSTRUTORA E INCORPORADORA		
1	Retroescavadeira com tração 4x4, peso operacional mínimo de 06 toneladas, potência mínima de 85 HP, capacidade mínima da caçamba frontal de 0,60 m ³ .	165,00	160,00	170,00	XXXXXX	3	165,00
2	Escavadeira hidráulica, com peso operacional mínimo de 17 toneladas, potência mínima de 110 HP, capacidade mínima da caçamba de 0,70 m ³ .	270,00	280,00	270,00	275,00	4	273,75
3	Pá carregadeira de rodas, com peso operacional mínimo de 11 toneladas, potência mínima de 130 HP, capacidade mínima da caçamba de 0,70 m ³ .	200,00	200,00	270,00	XXXXXX	3	223,33
4	Rolo compactador vibratório, com peso operacional mínimo de 6,5 toneladas, potência mínima de 80 HP.	270,00	200,00	250,00	XXXXXX	3	240,00
5	Caminhão caçamba basculante, tração 6x4, com potência mínima de 170 CV, capacidade mínima da caçamba de 10 m ³ .	175,00	150,00	170,00	145,00	4	160,00

10. Justificativa para o parcelamento ou não da solução

- 10.1. A licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do empreendimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração na execução das obras e serviços, a maior interação entre as diferentes fases do empreendimento, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do empreendimento em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados.

11. Dos critérios de agrupamento de itens em lote

- 11.1. A Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade, por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em



virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público e não atendem a necessidade da Administração.

- 11.2. Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a aquisição.
- 11.3. Cumpre ponderar que, ao decidir pelo procedimento do julgamento das propostas em licitações, cujos objetos constituem-se bens divisíveis, que podem ser apartados em itens, bem como diversos itens podem ser agrupados num único lote, a Administração lançando-se do poder discricionário que tem, definiu que para o certame objetivado houvesse um vencedor para o lote, contendo os itens agrupados, não descurando do interesse público, que demanda ser otimizado.
- 11.4. A rigor, o agrupamento de vários itens em um mesmo lote não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas, que atuam no mercado, apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens, principalmente levando-se em consideração a modalidade adotada, gerando inúmeras repercussões positivas num processo de licitação pública, dentre estas, a de aumentar a probabilidade de a Administração Pública firmar contrato mais vantajoso, haja vista que ela recebe mais propostas, beneficiando a eficiência em contratos administrativos.
- 11.5. A própria Lei Federal n.º 8.666/93 garante a possibilidade de utilizar o menor valor global como critério, nos seguintes termos:

"Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; (...) X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados à fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48".
- 11.6. Corroborando o entendimento supramencionado, o Tribunal de Contas da União decidiu pelo indeferimento de pedido de divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 - TC 000.431/2012-5 - TCU - Plenário - Relator: José Jorge).
- 11.7. Essa mesma Corte se pronunciou ainda através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

"... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".
- 11.8. Dessa forma, verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser

10



aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade e que em caso de agrupamento, este último esteja devidamente justificado.

11.9. Este mesmo tribunal publicou a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:

"É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

11.10. Percebe-se que mesmo quando houve o entendimento do TCU que é obrigatório à admissão da adjudicação por item e não por preço global, esta adjudicação por item só pode ocorrer se não causar prejuízo ao conjunto e se não causar perda de economia de escala.

11.11. O TCU, em outra matéria, já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que, no caso específico, a licitação por lote único seria a mais eficiente à administração:

"Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços. Para cada um de cinco prédios, previram-se vários contratos (ar condicionado, instalações elétricas e eletrônicas, instalações hidrossanitárias, civil). Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sendo oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica" (Acórdão nº 3140/2006 do TCU).

11.12. Portanto, ao se licitar por lote, deve o administrador analisar a viabilidade técnica Estudo Técnico Preliminar de dividir-se o objeto licitatório, pois segundo Justen Filho,

"a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento".

11.13. Esclarece-nos Carvalho Carneiro acerca do conceito de viabilidade técnica e econômica, informando que:

"a viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, onde em risco a satisfação do interesse público em questão. Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um



aumento da competitividade e uma conseqüente diminuição dos custos para a execução do objeto. No entanto, para uma real noção da viabilidade econômica do parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos proporcionada pela economia de escala".

- 11.14. Sobre o tema, vale ainda citar a obra "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

"(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)".

- 11.15. Assim posto, o agrupamento dos itens em lotes levou em consideração questões técnicas, bem como o ganho de economia em escala, sem prejuízo a ampla competitividade, uma vez que existe no mercado várias empresas com capacidade de fornecer os produtos e serviços na forma em que estão agrupados neste ETP.

- 11.16. Este agrupamento encontra guarita ainda em deliberações do TCU sobre a matéria, tais como a decisão que:

"A aquisição de itens diversos em lotes deve estar respaldada em critérios justificantes, adotando o entendimento do acórdão 5260/2011, de 06/07/2011, que decidiu que "Inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si".

- 11.17. O lote agrupa todos os itens que possuem o objetivo principal de prover os meios necessários para a implantação de uma solução de atendimento de serviços com horas máquinas.

- 11.18. A implementação do presente processo, dada a sua complexidade e especialização técnica, deverá ser realizada por empresa altamente capacitada, que disponha de métodos, processos e equipe técnica, harmônicos entre si e principalmente eficazes na operação, racionalização, otimização e customização dos serviços necessários à serem realizados. Estes recursos devem ser reunidos e orientados por uma única gestão técnica, centralizada, por profissional com comprovada vivência, senso crítico, visão de integração das atividades, de causa e efeito de seus resultados, com disponibilidade imediata para tomar decisões técnicas, norteadas pelas ações de desenvolvimento e implementação de atividades de melhoria contínua de ambiente;

- 11.19. As justificativas relacionadas acima atendem ao disposto na Instrução Normativa nº 02/2008 compilada pelas IN nº 03/2009, 04/2009 e 05/2009, todas da SLTI/MPOG, especificamente quanto à comprovação do inter-relacionamento técnico entre os serviços contratados, da necessidade de gerenciamento centralizado, além de implicar em vantagem e economicidade para a Administração, portanto a comprovação e os fundamentos apresentados corroboram a licitação de serviços desse em lotes.

12. Demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento

- 12.1. O município não dispõe de Plano Anual de Contratações.

13. Resultados pretendidos

12



- 13.1. O desenvolvimento dos serviços prestados priorizará a melhoria das propriedades rurais através de serviços de máquinas de terceiros com supervisão da administração pública municipal.
- 13.2. As ações referentes a este projeto acontecerão por comunidades previamente discutidas pela coordenação do programa, sendo que poderão ser realizadas reuniões nas comunidades para esclarecimentos quanto ao funcionamento do mesmo e organização dos trabalhos, conforme decisão da Secretaria Municipal de Agricultura da Prefeitura de Francisco Beltrão.
14. **Providências a serem adotadas**
- 14.1. O atestado e/ou declaração do responsável técnico indicado deverá ser comprovado através de Certidão de Acervo Técnico com atestado, emitida pelo CREA e/ou CAU, referente a serviços executados pela empresa licitante e vinculados ao responsável técnico indicado.
- 14.2. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, notas fiscais, cópia do contrato que deu suporte à contratação, caso solicitado como forma de diligência.
- 14.3. Os atestados e demais documentos apresentados poderão ser diligenciados de acordo com o parágrafo 3º do art. 43, da Lei 8.666/93.
- 14.4. Declaração de responsabilidade técnica, indicando o responsável técnico pela execução do serviço até o seu recebimento definitivo pelo Contratante. O mesmo não poderá ser substituído sem expressa autorização do Contratante
- 14.5. Certidão de registro da licitante junto ao Conselho de Classe Regional (CREA/CAU) a que estiver registrado, através da certidão de registro fornecida pelo Conselho de Classe Regional a que estiver registrado.
- 14.6. Certidão de registro do responsável técnico junto ao Conselho de Classe Regional (CREA/CAU) a que estiver registrado, DO RESPONSÁVEL TÉCNICO indicado pela Licitante, através da certidão de registro fornecida pelo Conselho de Classe Regional a que estiver registrado.
- 14.7. Comprovação do vínculo empregatício entre o responsável técnico e a proponente, mediante registro em carteira de trabalho e ficha de registro da empresa ou contrato de prestação de serviços. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou contrato social.
- 14.8. Os serviços de hora máquina objeto desta licitação deverão ser executados parceladamente, de acordo com as solicitações da Secretaria Municipal de Agricultura, nos locais determinados e indicados, onde exista a necessidade da máquina para atender a demanda.
- 14.9. Os equipamentos e veículos deverão estar à disposição da Administração Municipal no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após a assinatura da Ata de Registro de Preços.
- 14.10. Os Serviços devem ser iniciados com prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, após a emissão da ordem de serviço. A empresa vencedora deverá efetuar o serviço no local indicado pela Secretaria Municipal de Agricultura, considerando as intempéries climáticas.
- 14.11. O prazo de validade do registro de preços será de 12 (doze) meses, contado a partir da data da publicação da respectiva Ata de Registro de Preços, sem possibilidade de prorrogação (art. 15, § 3º, inc. III, lei 8.666/93).
- 14.12. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos/refeitos no prazo de 1 (um) dia, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

43



- 14.13. Os serviços serão acompanhados por servidor indicado pela Secretaria, podendo este receber, atestar, rejeitar, orientar a CONTRATADA, visando a melhor prestação dos serviços.
- 14.14. A Contratada deverá executar os serviços conforme especificações do Termo de Referência e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade especificadas no Termo de Referência e em sua proposta;
- 14.15. A Contratada deverá comunicar à Contratante, no prazo máximo de 1(um) dia que antecede a data do serviço, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- 14.16. A Contratada deverá manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- 14.17. A Contratada deverá manter no local dos serviços um perfeito sistema de sinalização e segurança, de acordo com as normas de segurança do trabalho.
- 14.18. No serviço deverão estar incluídas todas as despesas de descolamento e transporte.
- 14.19. A Contratada fica obrigada a atender todas as "Ordens de Serviço" expedidas durante a vigência deste contrato
- 14.20. Os equipamentos e veículos deverão seguir rigorosamente as descrições e estar em conformidade com as normas vigentes. Serão realizadas vistorias verificando as especificações conforme descrição.
- 14.21. As empresas contratadas deverão apresentar um responsável técnico, no conselho de engenharia, arquitetura e agronomia (CREA/CAU), LEI nº 5.194/66.
- 14.22. As empresas contratadas deverão possuir qualificação técnica para a execução dos serviços propostos.
- 14.23. A distribuição dos equipamentos e veículos aos locais dos serviços será em comum acordo com os responsáveis da contratante.
- 14.24. A guarda dos equipamentos e veículos será por conta e responsabilidade da contratada.
- 14.25. Os equipamento e veículos deverão ser operados por pessoal devidamente habilitado e treinados para função, fornecidos pela contratada.
- 14.26. Despesas com salários, encargos, refeições, hospedagens, combustíveis, manutenção serão de responsabilidade única e exclusiva da contratada.
- 14.27. A empresa contratada deverá ter um controle em forma de bloco de ordem de serviço em papel timbrado, com no mínimo 03 (três) vias, na qual deve constar o serviço realizado na propriedade, a quantidade de horas trabalhadas, a máquina que foi utilizada para a realização do serviço, o valor unitário, o valor total e a assinatura do produtor.
- 14.28. O Bloco de Ordem de serviço em papel timbrado, com no mínimo 03(três) vias, deverá ter o ACEITE da Secretaria Municipal de Agricultura, antes da confecção e impressão.
- 14.29. O equipamento deverá possuir horímetro (instrumento de medida, podendo ser analógico ou digital que indica a quantidade de horas e frações que um equipamento esteve em funcionamento) em perfeitas condições de funcionamento, devendo ser acionado somente quando o motor estiver trabalhando e deverá permitir livre acesso aos mesmos pelo fiscal do Município.
- 14.30. A hora trabalhada será de 60(sessenta) minutos;

44



- 14.31. O fechamento das horas trabalhadas será quinzenalmente, mediante relatório, em conformidade com número de horas subsidiadas pelo município a cada agricultor conforme critério pré-estabelecido na secretaria.
- 14.32. O relatório de horas trabalhadas deverá ser entregue pela contratada, com a ordem de serviço da empresa, onde deve constar:
 - 14.32.1. Hora inicial do horímetro
 - 14.32.2. Hora final do horímetro
 - 14.32.3. Total de horas trabalhadas
 - 14.32.4. Assinatura do produtor
- 14.33. Deverá ser entregue pela contratada a ordem de serviço original (via rosa) liberada pela contratante, devidamente assinada pelo produtor que recebeu o subsídio de horas máquinas, juntamente com o fechamento quinzenal.
- 14.34. A Contratada deverá ter ciência da documentação à ser entregue para o fechamento das horas trabalhadas.
- 14.35. Posterior o fechamento das horas trabalhadas, um dos fiscais do contrato, irá até a localidade onde fora executado o serviço, a fim de fiscalizar. A plena execução e finalização.
- 14.36. A CONTRATADA assumirá integral responsabilidade pelos danos que causar ao Licitador/Contratante e a terceiros, por si ou seus sucessores, representantes e operadores de máquinas/equipamentos, na execução do objeto da presente licitação, isentando o Licitador/Contratante de quaisquer reclamações que possam surgir em decorrência dos mesmos.
- 14.37. Despesas com deslocamento, refeições dos operadores, hospedagens, combustíveis e manutenções serão de responsabilidade única e exclusiva da CONTRATADA.
- 14.38. O abastecimento e manutenção do equipamento durante a execução dos serviços deverá ser realizado com a máquina desligada e no local em que o equipamento estiver executando os serviços, sob responsabilidade e expensas da CONTRATADA.
- 14.39. No preço cotado, obrigatoriamente estarão incluídas todas as despesas com mão de obra especializada, transporte dos equipamentos até os locais dos serviços, refeições, hospedagem, combustíveis, manutenções, encargos sociais, fiscais, comerciais, administrativos, lucros e quaisquer despesas de tributos incidentes sobre os serviços, não se admitindo qualquer adicional.
- 14.40. Corrigir qualquer problema verificado nos serviços após notificação por escrito pelo Contratante, sem qualquer ônus para o Contratante, podendo ser ordenada a suspensão dos serviços e respectivos pagamentos, se dentro de 5 (cinco) dias da entrega da notificação, não for atendida a reclamação, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeita;
- 14.41. A Contratada deverá fornecer a todos os trabalhadores o tipo adequado de equipamento de proteção individual - EPI e deverá treinar e tornar obrigatório o uso de EPIs e seguir todas as legislações vigentes quanto à segurança no trabalho.
- 14.42. Os equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados deverão, obrigatoriamente, conter a identificação da Contratada.
- 14.43. A Contratada não será eximida de qualquer responsabilidade quanto à segurança individual e coletiva de seus trabalhadores.
- 14.44. A Contratada deverá fornecer uniforme aos seus colaboradores.
- 14.45. A Contratada deverá fornecer crachá aos seus colaboradores.



- 14.46. A Contratada deverá manter instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização dos serviços.
- 14.47. Os itens deverão estar de acordo com o objeto proposto;
- 14.48. Atender as solicitações dos fiscais designados pela administração;
- 14.49. Atender as normas de segurança e demais leis trabalhistas;
- 14.50. Registro do profissional de segurança do trabalho junto ao órgão da categoria; Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente com o objeto desta licitação;
- 14.51. Substituir os equipamentos avariados no prazo máximo de 48(quarenta e oito) horas quando não resolvido os problemas;
- 14.52. Atender as solicitações da administração quanto à documentação dos operadores, equipamentos.
- 14.53. Executar o objeto diretamente, sendo vedada a subcontratação.
15. **Possíveis impactos ambientais**
 - 15.1. - O que a atividade rural tem a ver com meio ambiente?
 - 15.1.1. A sobrevivência e a sustentabilidade da atividade rural dependem diretamente da maneira como o meio ambiente é tratado. Solos, água, ar e seres vivos estão diretamente relacionados com a qualidade dos alimentos e outras matérias-primas produzidas: cereais, pastos, forragens, fibras, madeiras, ovos, leite e carne. É muito importante entender que esses fatores (solos, água, ar e seres vivos) estão interrelacionados, e qualquer atividade que venha a afetar um deles poderá afetar os demais. Por isso, trabalhar com o meio ambiente requer atenção, pois está em jogo o equilíbrio da própria atividade rural, como parte desse sistema ambiental.
 - 15.2. A destruição das florestas, principalmente próximas às nascentes, contribui para o assoreamento dos rios e a perda de solo e de seus nutrientes, com o consequente entupimento das calhas dos rios, o que, frequentemente, acarreta enchentes, perdas da biodiversidade e de bens econômicos. Esse assoreamento se faz notar pela cor do rio, que passa a ser mais barrenta, pela diminuição de sua profundidade e de sua produtividade biológica. As queimadas liberam material em suspensão e particulado na atmosfera, contribuindo para a poluição do ar, ao mesmo tempo em que provocam a morte de uma série de formas vivas. Alguns animais conseguem se deslocar para outras áreas, podendo provocar a invasão de pragas e doenças que, anteriormente, tinham nesses animais um controle natural. As queimadas também empobrecem os solos, à medida que consomem a matéria orgânica que os alimenta e garante o equilíbrio físico e biológico da propriedade.
 - 15.3. A exploração florestal desenfreada também contribui para a alteração do clima local, devido ao aquecimento do solo, que propicia correntes de ar quente que afastam correntes de ar úmidas. Além disso, diminui também a quantidade de habitats. Muitos animais desaparecem ou migram para outras regiões, inclusive para áreas urbanas, podendo, inclusive, provocar o surgimento de pragas e doenças nessas áreas.
 - 15.4. O emprego de agroquímicos em excesso ou de forma irregular prejudica não só o ambiente (a água, o solo, o ar, etc.), mas também a saúde da pessoa que os manipula. O cumprimento da legislação ambiental e a adoção de práticas agroecológicas, reduzem a necessidade do uso desses produtos, o que reflete positivamente nos preços da produção, bem como no aumento da produtividade do solo.



15.5. Áreas de preservação permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo, dar equilíbrio ecológico às áreas de cultivo e assegurar o bem-estar das populações humanas. A ausência da mata ciliar, por exemplo, provoca a diminuição de peixes que se alimentam dos frutos que caem nos rios e córregos. Nas áreas de preservação permanente só é permitido o acesso de pessoas e animais para a obtenção de água e também atividades de baixo impacto, desde que, para isso, não seja suprimida ou comprometida a regeneração e a manutenção da vegetação nativa. As APP's são áreas que garantem a saúde de sua propriedade e representam uma opção a mais para a manutenção da biodiversidade e mananciais.

15.5.1. Áreas de Preservação Permanente

15.5.1.1. São áreas de grande importância ecológica e social, que têm a função de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

15.5.2. O Artigo 2º do Código Florestal considera de preservação permanente as seguintes áreas, cobertas ou não por vegetação nativa, localizadas nas áreas rurais e urbanas:

15.5.2.1. Ao longo de cada lado dos rios ou de outro qualquer curso de água, em faixa marginal, cuja largura mínima deverá ser:

15.5.2.1.1. De 30 metros para os cursos de água de menos de 10 metros de largura;

15.5.2.1.2. De 50 metros para os cursos de água que tenham de 10 a 50 metros de largura;

15.5.2.1.3. De 100 metros para os cursos de água que tenham de 50 a 200 metros de largura;

15.5.2.1.4. De 200 metros para os cursos de água que tenham de 200 a 600 metros de largura;

15.5.2.1.5. De 500 metros para os cursos de água que tenham largura superior a 600 metros.

15.5.2.2. Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água naturais ou artificiais;

15.5.2.3. Nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos de água", qualquer que seja a situação topográfica, num raio mínimo de 50 metros de largura;

15.5.2.4. No topo de morros, montes, montanhas e serras;

15.5.2.5. Nas encostas ou parte destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

15.5.2.6. Nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

15.5.2.7. Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 metros em projeções horizontais;

15.5.2.8. Em altitudes superiores a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação.

15.5.3. A manutenção ou reabilitação de processos ecológicos essenciais à saúde e produtividade de sua propriedade. Este espaço é definido como Reserva Legal (RL). As áreas de RL são fundamentais para amenizar a erosão, os ventos, a temperatura, o excesso de exposição do solo ao sol e também como reservatório da biodiversidade da propriedade. São refúgios para espécies migratórias e bancos de sementes de vegetação

47



primária. Quanto mais espécies vivas diferentes existirem na RL, maior será o chamado equilíbrio ambiental da propriedade rural. Nestas áreas conservadas há um grande número de predadores naturais de pragas das lavouras. Assim, os gastos com agrotóxicos são amenizados e, conseqüentemente, há melhora na saúde do ambiente e das pessoas. Segundo o Código Florestal, a Reserva Legal de propriedades situadas no Bioma Mata Atlântica deverá ocupar, no mínimo, 20% de sua área.

15.6. Uso da água no interior da propriedade rural.

15.6.1. Para a utilização de recursos hídricos em sua propriedade rural, conforme uma das especificações abaixo é necessário obter outorga válida por prazo determinado. Situações que exigem outorga:

- 15.6.1.1. Derivação ou captação de água de curso natural ou depósito superficial;
- 15.6.1.2. Lançamentos diretos ou indiretos de esgotos e demais resíduos líquidos ou fluidos gasosos, tratados ou não;
- 15.6.1.3. Realização de obras hidráulicas;
- 15.6.1.4. Realização de serviços de limpeza;
- 15.6.1.5. Proteção de margens e desassoreamento de cursos d'água; e
- 15.6.1.6. Travessias em cursos d'água.

15.7. A outorga é o ato ou efeito de outorgar, consentir, dar uma concessão de uso. No caso da água, ela poderá ser obtida mediante o preenchimento de um formulário da Agência Nacional de Águas - ANA, quando se tratar de rios federais, ou órgão ambiental equivalente de seu estado, em se tratando de rios estaduais. O mesmo se aplica à implantação de barragens ou reservatórios conforme legislação específica.

15.8. Desmatamento

15.8.1. O desmatamento deverá ser sempre desestimulado, principalmente nas áreas com vegetação primária ou em adiantado estado de reconstituição. Porém, se o corte for inevitável, deverá ser previamente licenciado, pelo IBAMA ou pelo órgão estadual de meio ambiente. Os casos que exigem licenciamento são o corte de vegetação nativa, na abertura de novas áreas, e a exploração florestal. A licença será efetivada após o preenchimento do "requerimento de solicitação para licença de conversão para uso do solo".

15.9. Queimadas controladas

15.9.1. Queimada controlada é definida como o emprego do fogo como fator de produção e manejo em atividades agropastoris ou florestais e para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos de área previamente definidos.

15.9.2. O uso do fogo é proibido, mesmo sob a forma de queima controlada, quando se trata da queima de vegetação contida numa faixa de mil metros de aglomerado urbano de qualquer porte, delimitado a partir do seu centro urbanizado, ou superior a quinhentos metros a partir do seu perímetro urbano.

15.9.3. Nos casos permitidos, para a realização da queima controlada, o proprietário rural depende de prévia autorização do órgão ambiental responsável, devendo atender a uma série de premissas, tais como:

- 15.9.3.1. Definir as técnicas, os equipamentos e a mão-de-obra a serem utilizados;
- 15.9.3.2. Fazer o reconhecimento da área e avaliar o material a ser queimado;



- 15.9.3.3. Promover o enleiramento dos resíduos de vegetação, de forma a limitar a ação do fogo;
- 15.9.3.4. Preparar aceiros de, no mínimo, três metros de largura, ampliando esta faixa quando as condições ambientais, topográficas, climáticas e o material combustível assim exigirem;
- 15.9.3.5. Providenciar pessoal treinado para atuar no local da operação, com equipamentos apropriados ao redor da área, e evitar propagação do fogo fora dos limites estabelecidos;
- 15.9.3.6. Comunicar formalmente aos vizinhos a intenção de realizar a queima controlada, com o esclarecimento de que, oportunamente, e com a antecedência necessária, a operação será confirmada com a indicação da data, hora do início e do local onde será realizada a queima;
- 15.9.3.7. Prever a realização da queima em dia e horário apropriados, evitando-se os períodos de temperatura mais elevada e respeitando-se as condições dos ventos predominantes no momento da operação;
- 15.9.3.8. Providenciar o oportuno acompanhamento de toda a operação de queima, até sua extinção, com vistas à adoção de medidas adequadas de contenção do fogo na área definida para o emprego do fogo.
- 15.9.3.9. Para mais informações procure o IBAMA ou o órgão ambiental de seu Estado
- 15.9.4. Agroquímicos e afins
- 15.9.4.1. Na agricultura tecnificada, a utilização de agroquímicos, entre eles os agrotóxicos, é uma técnica muito empregada atualmente para a manutenção de altas produtividades agrícolas, com o objetivo de controlar temporariamente pragas e doenças. Além disso, produtos químicos são utilizados para antecipar ou retardar o ciclo reprodutivo de plantas e acelerar o crescimento de animais.
- 15.9.4.2. Como se sabe, dado o seu caráter de toxicidade, o uso desses produtos pode ocasionar efeitos adversos à saúde humana e ao meio ambiente. Contudo, problemas adicionais decorrem do emprego de forma desordenada, de volume e número de aplicações acima do necessário. Assim como do método de utilização, do transporte e do armazenamento incorreto do produto antes e após a sua aplicação, além do descarte incorreto das embalagens. Sendo assim, é importante destacar que o uso desses produtos deve ser feito com o máximo rigor. Para a utilização, comercialização e transporte de agroquímicos e afins é necessário o cumprimento das normas de segurança de trabalho e de armazenamento; a realização da tríplice lavagem e a devolução das embalagens.
- 15.9.4.3. Infelizmente, o emprego de tais produtos ocorre sem os devidos cuidados, isto é, sem a utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e em áreas próximas a nascentes, florestas, áreas habitadas e Unidades de 20 Responsabilidade Ambiental na Produção Agrícola Conservação, o que é proibido, além de ocasionar, constantemente, problemas ambientais e de saúde.
- 15.9.4.4. Antes de devolver as embalagens aos postos de recolhimento mais próximos de sua propriedade, você deve providenciar a tríplice lavagem, dentro dos padrões técnicos definidos, sem descartar a água residual nos cursos d'água.

49



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000329

- 15.9.4.5. Lembre-se, ainda, de procurar um responsável técnico legalmente habilitado, para obter uma receita ou receituário agrônomo, antes de adquirir e utilizar os produtos.
- 15.9.4.6. Mais informações sobre técnicas de emprego, destinação, aplicação e cuidados podem ser obtidas junto ao órgão de extensão rural de sua região; na EMBRAPA; na Associação Nacional para Difusão de Adubos - ANDA; na Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA; no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.
- 15.9.5. Exploração florestal
- 15.9.5.1. O manejo florestal sustentável de florestas e formações em estágio avançado de regeneração, de domínio público como de domínio privado, depende de prévia aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, avaliado pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama (leiam-se órgãos ambientais estaduais, municipais, IBAMA, etc.).
- 15.9.5.2. As áreas florestais de uma propriedade rural podem ser manejadas (exceto as já mencionadas APP's) mediante a elaboração e aprovação do Plano de Manejo. Como dissemos, as RLs podem ser exploradas para fins madeireiros e não madeireiros sem corte raso, contribuindo para a geração de renda, conservação da biodiversidade e melhoria da qualidade de vida.
- 15.9.5.3. No Plano de Manejo Florestal Sustentável estão as diretrizes e procedimentos para a administração da floresta, visando à obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, observada a definição de manejo florestal sustentável.
- 15.9.5.4. Para mais informações procure o IBAMA ou órgão ambiental de seu estado.
- 15.9.6. A propriedade rural pode ser dividida em dois ambientes:
- 15.9.6.1. Ambiente artificial: representa toda a infraestrutura construída para atender a diversas finalidades inerentes à atividade produtiva rural, tais como: estradas, cercas, redes elétricas e telefônicas, canais e redes de irrigação, tubulações de água ou de combustíveis, redes de esgoto e saneamento, silos e armazéns, açudes, barragens, cacimbões, poços de água, diques, drenos, casas, estábulos e depósitos;
- 15.9.6.2. Ambiente natural: todo ambiente não construído da propriedade, sendo formado pelos componentes vivos do ambiente e dos ecossistemas de onde a vida se desenvolve, tais como: áreas de plantio, pastagens, pomares, áreas com florestas plantadas e nativas, matas ciliares e de topos de morros e espelhos d'água (lagos, rios).
- 15.9.7. Não é mais possível imaginar que a conservação ambiental seja um problema externo à propriedade, cabendo exclusivamente ao governo tomar as providências. Essa atitude apenas referenda a posição de intensificar as restrições, de ampliar o rigor e a fiscalização.
- 15.9.7.1. Quanto mais o produtor rural se tornar um aliado da conservação, mais estímulo terá e mais forte será o seu papel na sociedade.
- 15.9.7.2. Caso realmente nada seja feito, caberá ao poder público tomar providências, talvez enérgicas, para se fazer cumprir o que determina a nossa Constituição

53



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000330

Federal, em seu capítulo de meio ambiente, ou seja, garantir um meio ambiente sadio e qualidade de vida tanto para a presente quanto para as gerações futuras.

15.9.7.3. A adoção de boas práticas e o cumprimento das normas são o meio pelo qual a empresa rural e o agricultor podem contribuir para o desenvolvimento socioambiental do País.

15.9.7.4. O sucesso atual da agricultura brasileira tem plenas condições de continuar e até ser ampliado no mercado internacional, principalmente se houver avanços efetivos nas questões da responsabilidade socioambiental. Assim, outros países, de olho na nossa agricultura, certamente não encontrarão nos aspectos ambientais os argumentos para impor barreiras comerciais não tarifárias.

15.9.7.5. Em Francisco Beltrão, o Programa Porteira para Dentro, acontece para auxiliar o setor da economia que depende da natureza, a Agricultura, onde o clima têm alterado drasticamente, prejudicando especialmente esse setor, onde o nosso produtor rural será diretamente afetado. Ele tem que ser portanto, o primeiro a tomar providências, pois o seu ramo de atividade depende de adoção de práticas que conservem o meio ambiente.

16. Declaração da viabilidade ou não da contratação

16.1. Esta equipe de planejamento declara VIÁVEL esta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar

Francisco Beltrão, 23 de abril de 2021.

Responsáveis pela elaboração dos ETP

Nome: Indianara Andretta

CPF: 061.089.489-73

Secretaria: Agricultura

Claudimar Isidoro DeCarli
Secretário Agricultura

51



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000331

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

TERMO DE REFERÊNCIA

Serviço de Hora Máquina - Porteira para Dentro

1 - ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO:

O objeto do presente termo é o REGISTRO DE PREÇO para futura e eventual aquisição, de execução de serviços por hora trabalhada de serviços de retroescavadeira, escavadeira hidráulica, pá carregadeira, rolo compactador e caminhão basculante com tração 6x4, em atendimento as necessidades do município para atender ao Programa Porteira para Dentro, da Secretaria de Agricultura, para execução de serviços de serviços de movimentação de terra, escavação, carga e transportes de materiais de 1º e 2º categoria, readequação de estradas não pavimentada, cascalhamento, curva de nível/terraço/ base larga, silo tipo trincheira, esterqueira, limpeza e retirada de camada vegetal, destocamento, fossa seca, dentre outros serviços da mesma natureza. Conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento. Segue abaixo, tabela com itens e suas especificações técnicas discriminadas:

Item	Descrição	Quantidade total de horas	Quantidade total de horas por lote
1	Execução de serviços por hora trabalhada com Retroescavadeira com tração 4x4, peso operacional mínimo de 06 toneladas, potência mínima de 85 HP, capacidade mínima da caçamba frontal de 0,60 m ³ , com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.	3.000	600
2	Execução de serviços por hora trabalhada com Escavadeira hidráulica, com peso operacional mínimo de 17 toneladas, potência mínima de 110 HP, capacidade mínima da caçamba de 0,70 m ³ , com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.	12.500	2500
3	Execução de serviços por hora trabalhada com Pá carregadeira de rodas, com peso operacional mínimo de 11 toneladas, potência mínima de 130 HP, capacidade mínima da caçamba de 0,70 m ³ , com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.	500	100
4	Execução de serviços por hora trabalhada com Rolo compactador vibratório, com peso operacional mínimo de 6,5 toneladas, potência mínima de 80 HP, com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e	500	100

50



	demaís serviços.		
5	Execução de serviços por hora trabalhada com Caminhão caçamba basculante, tração 6x4, com potência mínima de 170 CV, capacidade mínima da caçamba de 10 m ³ , com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.	5.000	1.000

2 - JUSTIFICATIVA:

Tendo em vista a anulação do processo licitatório pregão eletrônico nº 39/2021, para elaboração do ETP - Estudo Técnico Preliminar e adequação do presente Termo de Referência.

Visando o fomento da cadeia produtiva, o presente objeto visa o atendimento a famílias agricultoras, incentivando-os à recuperação e a conservação do solo e meio ambiente; facilitar o escoamento da produção agropecuária; impulsionar e incentivar o desenvolvimento com horas máquina subsidiadas pelo município e respaldadas na Lei nº 3565/2009 de 03/04/2009, Programa Porteira Para Dentro.

Justifica-se a enorme demanda de serviços já solicitados a essa secretaria, sabendo que o município está em constante desenvolvimento e crescimento, conta com aproximadamente 4.000 produtores, atendendo 1.635 propriedades que se dedicam a atividade pecuária, o município acolhe também produtores da avicultura, que somados contam 537, suinocultores, atendendo também produtores que trabalham com fruticultura e horticultura, somados a produtores que também fazem o plantio de grãos

No que diz respeito à quantidade solicitada, cabe ressaltar que foi realizado levantamento, conforme dispõe o ETP anexo, e a mesma foi estimada pela equipe da Secretaria Municipal de Agricultura, levando em consideração os serviços executados nos últimos anos, bem como, as novas demandas de obras a serem executadas e para manter o bom andamento dos serviços.

Para estimativa de valores dos itens pretendidos foi realizada pesquisa de preços praticados em empresas do ramo do objeto através de orçamentos, sendo elas MAQ CONSTRUTORA, SÃO CRISTOVÃO TERRAPLANAGEM, TERRAPLANA TERRAPLANAGENS e LIDER CONSTRUTORA E INCORPORADORA, tendo em vista que o último contrato firmado com o município foi no ano de 2018, o qual, não foi utilizado como base, pela defasagem de valor.

3 - CRITÉRIOS DE JULGAMENTO:

Justifica-se a solicitação do julgamento POR LOTE, haja vista a necessidade de manter a qualidade e padrão dos serviços utilizados por se tratar de um conjunto, sendo assim o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo do mesmo contratado, desta forma, com o julgamento por lote, concentrando assim a responsabilidade pela execução dos serviços em uma só empresa e a garantia dos resultados, haja visto, a extensão de perímetro rural do município, o qual, foi dividido por regiões, facilitando assim, que mais empresas participem.

4 - SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS TÉCNICOS:

- Atestado e/ou declaração de capacidade técnico-profissional fornecido por pessoa jurídica de direito público, privado ou pessoa física, devidamente identificada, em nome do responsável técnico indicado pela licitante, relativo à execução de serviços de complexidade tecnológica e operacional de características semelhantes ou superiores ao objeto licitado, de no mínimo 20% relativo a cada tipo de máquina, considerando a média, que 1 (uma) hora trabalhada, movimentará 180m³, conforme tabela abaixo:

53



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000333

Item	Descrição		Quantidade máximo de horas por lote no edital	Atestado e/ou Declaração acompanhada de CAT com no mínimo:
1	Execução de serviços por hora trabalhada com Retroescavadeira com tração 4x4, peso operacional mínimo de 06 toneladas, potência mínima de 85 HP, capacidade mínima da caçamba frontal de 0,60 m ³ , com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.	A licitante deverá comprovar a execução de, no mínimo, 03 (três) dos serviços abaixo relacionados: - Terraplenagem - Esterqueira - Enleiramento de pedras - Execução de curva de nível, base larga, terraço - Silo - Execução de compost barn	600	21.600 m ³
2	Execução de serviços por hora trabalhada com Escavadeira hidráulica, com peso operacional mínimo de 17 toneladas, potência mínima de 110 HP, capacidade mínima da caçamba de 0,70 m ³ , com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.	A licitante deverá comprovar a execução de, no mínimo, 03 (três) dos serviços abaixo relacionados: - Terraplenagem - Esterqueira - Enleiramento de pedras - Execução de curva de nível, base larga, terraço - Silo - Execução de compost barn	2.500	90.000m ³
3	Execução de serviços por hora trabalhada com Pá carregadeira de rodas, com peso operacional mínimo de 11 toneladas, potência mínima de 130 HP, capacidade mínima da caçamba de 0,70 m ³ , com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de	A licitante deverá comprovar a execução de, no mínimo, 03(três) dos serviços abaixo relacionados: - Terraplenagem - Esterqueira - Enleiramento de pedras - Execução de curva de nível,	100	3.600m ³

5/1



	curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.	base larga, terraço - Silo - Execução de compost barn		
4	Execução de serviços por hora trabalhada com Rolo compactador vibratório, com peso operacional mínimo de 6,5 toneladas, potência mínima de 80 HP, com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.	A licitante deverá comprovar a execução de, no mínimo, 03 (três) dos serviços abaixo relacionados: - Terraplanagem - Esterqueira - Enleiramento de pedras - Execução de curva de nível, base larga, terraço - Silo - Execução de compost barn	100	3.600m ³
5	Execução de serviços por hora trabalhada com Caminhão caçamba basculante, tração 6x4, com potência mínima de 170 CV, capacidade mínima da caçamba de 10 m ³ , com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.	A licitante deverá comprovar a execução de, no mínimo, 03 (três) dos serviços abaixo relacionados: - Terraplanagem - Esterqueira - Enleiramento de pedras - Execução de curva de nível, base larga, terraço - Silo - Execução de compost barn	1.000	36.000 m ³

- O atestado e/ou declaração do responsável técnico indicado deverá ser comprovado através de Certidão de Acervo Técnico com atestado, emitida pelo CREA e/ou CAU.
- O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados.
- Os atestados e demais documentos apresentados poderão ser diligenciados de acordo com o parágrafo 3º do art. 43, da Lei 8.666/93
- Declaração de responsabilidade técnica, indicando o responsável técnico pela execução do serviço até o seu recebimento definitivo pelo Contratante. O mesmo não poderá ser substituído sem expressa autorização do Contratante
- Certidão de registro da licitante junto ao Conselho de Classe Regional (CREA/CAU) a que estiver registrado, através da certidão de registro fornecida pelo Conselho de Classe Regional a que estiver registrado.
- Certidão de registro do responsável técnico junto ao Conselho de Classe Regional (CREA/CAU) a que estiver registrado, **DO RESPONSÁVEL TÉCNICO** indicado pela Licitante, através da certidão de registro fornecida pelo Conselho de Classe Regional a que estiver registrado.
- Comprovação do vínculo empregatício entre o responsável técnico e a proponente, mediante registro em carteira de trabalho e ficha de registro da empresa ou contrato de prestação de serviços. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidura no

57



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

cargo ou contrato social.

5 - LOCAL E FORMA DE ENTREGA/EXECUÇÃO:

Os serviços de hora máquina objeto desta licitação, deverão ser executados parceladamente, de acordo com as solicitações da Secretaria Municipal de Agricultura, onde deverá atender a base territorial do Município de Francisco Beltrão, conforme as comunidades designadas nos Lotes deste Termo, item 08.

6 - CRONOGRAMA / PRAZO DE ENTREGA/EXECUÇÃO E VIGÊNCIA:

Os serviços deverão ser executados de forma parcelada, após o recebimento da Ordem de Serviço, seguindo rigorosamente as quantidades solicitadas, mediante autorização contida nas respectivas Ordem de Serviço.

A Secretaria Municipal de Agricultura fica impossibilitada de apresentar com precisão um cronograma de atendimento, pois os serviços são executados, conforme a demanda por comunidade.

Os equipamentos e veículos, deverão estar à disposição da Administração Municipal no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após a assinatura da Ata de Registro de Preços.

Os Serviços devem ser iniciados com prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, após a emissão da ordem de serviço. A empresa vencedora deverá efetuar o serviço no local indicado pela Secretaria Municipal de Agricultura, considerando as intempéries climáticas.

O prazo de validade do registro de preços será de 12 (doze) meses, contado a partir da data da publicação da respectiva Ata de Registro de Preços, sem possibilidade de prorrogação (art. 15, § 3º, inc. III, lei 8.666/93).

Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos/refeitos no prazo de 1 (um) dia, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

Os serviços serão acompanhados por servidor indicado pela Secretaria, podendo este receber, atestar, rejeitar, orientar a CONTRATADA, visando a melhor prestação dos serviços.

7 - OBRIGAÇÕES:

DA CONTRATADA:

Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Termo, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

- A Contratada deverá executar os serviços conforme especificações do Termo de Referência e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade especificadas no Termo de Referência e em sua proposta;

- A Contratada deverá comunicar à Contratante, no prazo máximo de 1(um) dia que antecede a data do serviço, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

- A Contratada deverá manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

59



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000336

- A Contratada deverá manter no local dos serviços um perfeito sistema de sinalização e segurança, de acordo com as normas de segurança do trabalho.

- No serviço deverão estar incluídas todas as despesas de descolamento e transporte.

- A Contratada fica obrigada a atender todas as "Ordens de Serviço" expedidas durante a vigência deste contrato

- Os equipamentos e veículos deverão seguir rigorosamente as descrições e estar em conformidade com as normas vigentes. Serão realizadas vistorias verificando as especificações conforme descrição.

- As empresas contratadas deverão apresentar um responsável técnico, no conselho de engenharia, arquitetura e agronomia (CREA/CAU), LEI n° 5.194/66.

- As empresas contratadas deverão possuir qualificação técnica para a execução dos serviços propostos.

- A distribuição dos equipamentos e veículos aos locais dos serviços será em comum acordo com os responsáveis da contratante.

- A guarda dos equipamentos e veículos será por conta e responsabilidade da contratada.

- Os equipamento e veículos deverão ser operados por pessoal devidamente habilitado e treinados para função, fornecidos pela contratada.

- Despesas com salários, encargos, refeições, hospedagens, combustíveis, manutenção serão de responsabilidade única e exclusiva da contratada.

- A empresa contratada deverá ter um controle em forma de bloco de ordem de serviço em papel timbrado, com no mínimo 03 (três) vias, na qual deve constar o serviço realizado na propriedade, a quantidade de horas trabalhadas, a máquina que foi utilizada para a realização do serviço, o valor unitário, o valor total, além dos dados do produtor, sendo, Nome Completo, CPF e assinatura do produtor.

- O Bloco de ordem de serviço em papel timbrado, com no mínimo 03(três) vias, deverá ter o ACEITE da Secretaria Municipal de Agricultura, antes da confecção e impressão.

- O equipamento deverá possuir horímetro (instrumento de medida, podendo ser analógico ou digital que indica a quantidade de horas e frações que um equipamento esteve em funcionamento) em perfeitas condições de funcionamento, devendo ser acionado somente quando o motor estiver trabalhando e deverá permitir livre acesso aos mesmos pelo fiscal do Município.

- A hora trabalhada será de 60(sessenta) minutos;

- O fechamento das horas trabalhadas será quinzenalmente, mediante relatório, em conformidade com número de horas subsidiadas pelo município a cada agricultor conforme critério pré-estabelecido na secretaria.

- O relatório de horas trabalhadas deverá ser entregue pela contratada, com a ordem de serviço da empresa, onde deve constar:

- I. Hora inicial do horímetro
- II. Hora final do horímetro
- III. Total de horas trabalhadas
- IV. Dados do produtor (Nome completo, CPF)
- V. Assinatura do produtor

- Deverá ser entregue pela contratada a ordem de serviço original (via rosa) liberada pela

51



contratante, devidamente assinada pelo produtor que recebeu o subsídio de horas máquinas, juntamente com o fechamento quinzenal.

- A Contratada deverá ter ciência da documentação à ser entregue para o fechamento das horas trabalhadas.

- Posterior o fechamento das horas trabalhadas, um dos fiscais do Contrato, irá até a localidade onde fora executado o serviço, a fim de fiscalizar, a plena execução e finalização.

- A CONTRATADA assumirá integral responsabilidade pelos danos que causar ao Licitador/Contratante e a terceiros, por si ou seus sucessores, representantes e operadores de máquinas/equipamentos, na execução do objeto da presente licitação, isentando o Licitador/Contratante de quaisquer reclamações que possam surgir em decorrência dos mesmos.

- Despesas com deslocamento, refeições dos operadores, hospedagens, combustíveis e manutenções serão de responsabilidade única e exclusiva da CONTRATADA.

- O abastecimento e manutenção do equipamento durante a execução dos serviços deverá ser realizado com máquina desligada e no local em que o equipamento estiver executando os serviços, sob responsabilidade e expensas da CONTRATADA.

- No preço cotado, obrigatoriamente estarão incluídas todas as despesas com mão de obra especializada, transporte dos equipamentos até os locais dos serviços, refeições, hospedagem, combustíveis, manutenções, encargos sociais, fiscais, comerciais, administrativos, lucros e quaisquer despesas de tributos incidentes sobre os serviços, não se admitindo qualquer adicional.

- Corrigir qualquer problema verificado nos serviços após notificação por escrito pelo Contratante, sem qualquer ônus para o Contratante, podendo ser ordenada a suspensão dos serviços e respectivos pagamentos, se dentro de 5 (cinco) dias da entrega da notificação, não for atendida a reclamação, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeita;

- A Contratada deverá fornecer a todos os trabalhadores o tipo adequado de equipamento de proteção individual - EPI e deverá treinar e tornar obrigatório o uso de EPIs e seguir todas as legislações vigentes quanto à segurança no trabalho.

- Os equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados deverão, obrigatoriamente, conter a identificação da Contratada.

- A Contratada não será eximida de qualquer responsabilidade quanto à segurança individual e coletiva de seus trabalhadores

- A Contratada deverá fornecer uniforme aos seus colaboradores.

- A Contratada deverá fornecer crachá de identificação aos seus colaboradores.

- A Contratada deverá manter instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado e disponível para a realização dos serviços.

- Os itens deverão estar de acordo com o objeto proposto;

- Atender as solicitações dos fiscais designados pela administração;

- Atender as normas de segurança e demais leis trabalhistas;

- Registro do profissional de segurança do trabalho junto ao órgão da categoria; Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente com o objeto desta licitação;



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

- Substituir os equipamentos avariados no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas quando não resolvido os problemas;

- Atender as solicitações da administração quanto à documentação dos operadores, equipamentos.

- Executar o objeto diretamente, sendo vedada a subcontratação;

OBS: No preço cotado, obrigatoriamente estarão incluídas todas as despesas com mão de obra especializada, transporte dos equipamentos até os locais dos serviços, refeições, hospedagem, combustíveis, manutenções, encargos sociais, fiscais, comerciais, administrativos, lucros e quaisquer despesas de tributos incidentes sobre os serviços, não se admitindo qualquer adicional.

- A CONTRATADA deverá fornecer lista dos equipamentos a serem fornecidos, contendo:

- a) Nomenclatura do equipamento/máquina;
- b) Ano de fabricação (exigido no edital);
- c) Marca, modelo e número de série;

EXEMPLO: ESCAVADEIRA HIDRAULICA, MARCA, MODELO, ANO 2015, SERIE Nº 1234567890;

8 - ATESTADO DE VISITA TÉCNICA:

As empresas interessadas, por intermédio de seu Responsável Técnico, poderão realizar Visita Técnica em um dos locais onde poderão ser realizados os serviços descritos no Objeto, visando constatar as condições e peculiaridades inerentes a sua execução.

As empresas também poderão declarar formalmente, em formulário próprio (papel timbrado), que optaram pela não realização da vistoria do local, assumindo todo e qualquer risco por esta decisão e responsabilizando-se pelas situações supervenientes, além de prestar o compromisso de fielmente executar os serviços nos termos do Edital. A declaração deverá ser assinada pelo responsável legal da empresa.

Atestado de visita técnica será fornecido pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA**, devendo ser previamente agendado com a Secretaria.

DO CONTRATANTE:

- Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos serviços executados e com as especificações constantes do Edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

- Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido;

- Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

- Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Edital e seus anexos;

A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

8 - ESPECIFICAÇÃO DOS LOTES/REGIÕES:

LOTE 01 - REGIÃO I - MARGEM ALEGRE, SEÇÃO PROGRESSO, NOVA GRANDE DO MARRECAS, VILA NOROESTE, SEÇÃO SÃO MIGUEL, NOVA SEÇÃO, LINHA SÃO PEDRO, LINHA SÃO PAULO, LINHA



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000339

MACAGNAN; LINHA EVA; ÁGUA BRANCA; SANTA BARBARA; ÁGUA VERMELHA; RIO QUIBEBE e
SECÇÃO JACARÉ

Item	Código	Descrição	Quantidade	Unidade	Valor unitário Rs	Valor total Rs
1	76651	Execução de serviços por hora trabalhada com Retroescavadeira com tração 4x4, peso operacional mínimo de 06 toneladas, potência mínima de 85 HP, capacidade mínima da caçamba frontal de 0,60 m ³ , com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.	600	Horas	165,00	99.000,00
2	76652	Execução de serviços por hora trabalhada com Escavadeira hidráulica, com peso operacional mínimo de 17 toneladas, potência mínima de 110 HP, capacidade mínima da caçamba de 0,70 m ³ , com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.	2500	Horas	273,75	684.375,00
3	76653	Execução de serviços por hora trabalhada com Pá carregadeira de rodas, com peso operacional mínimo de 11 toneladas, potência mínima de 130 HP, capacidade mínima da caçamba de 0,70 m ³ , com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.	100	Horas	223,33	22.333,00
4	76654	Execução de serviços por hora trabalhada com Rolo compactador vibratório, com peso operacional mínimo de 6,5 toneladas, potência mínima de 80 HP, com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.	100	Horas	240,00	24.000,00
5	76655	Execução de serviços por hora trabalhada com Caminhão caçamba basculante, tração 6x4, com potência mínima de 170 CV, capacidade mínima da caçamba de 10 m ³ , com idade máxima de 15 anos.	1.000	Horas	160,00	160.000,00

60



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000340

	para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.				
--	--	--	--	--	--

VALOR MÁXIMO ESTIMADO PARA O LOTE 01 : R\$ 989.708,00

LOTE 02 - REGIÃO II - LINHA GUANABARA; BARRA DO CERNE; LINHA LISTON; CABECEIRA DO RIO DO MATO; RIO SAUDADE; NOVA CONCÓRDIA; VILA RURAL ÁGUA VIVA; LINHA CALEGARI; LINHA SÃO SEBASTIÃO; RIO DO MATO; RIO TUNA; LINHA UNIÃO; SEDE GALDINO; MENINO JESUS e LINHA THOMÉ

Item	Código	Descrição	Quantidade	Unidade	Valor unitário R\$	Valor total R\$
1	56610	Execução de serviços por hora trabalhada com Retroescavadeira com tração 4x4, peso operacional mínimo de 06 toneladas, potência mínima de 85 HP, capacidade mínima da caçamba frontal de 0,60 m ³ , com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.	600	Horas	165,00	99.000,00
2	56612	Execução de serviços por hora trabalhada com Escavadeira hidráulica, com peso operacional mínimo de 17 toneladas, potência mínima de 110 HP, capacidade mínima da caçamba de 0,70 m ³ , com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.	2500	Horas	273,75	684.375,00
3	56614	Execução de serviços por hora trabalhada com Pá carregadeira de rodas, com peso operacional mínimo de 11 toneladas, potência mínima de 130 HP, capacidade mínima da caçamba de 0,70 m ³ , com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.	100	Horas	223,33	22.333,00
4	56618	Execução de serviços por hora trabalhada com Rolo compactador vibratório, com peso operacional mínimo de 6,5 toneladas, potência mínima de 80 HP, com idade máxima de 15 anos,	100	Horas	240,00	24.000,00



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000341

		para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.				
5	76205	Execução de serviços por hora trabalhada com Caminhão caçamba basculante, tração 6x4, com potência mínima de 170 CV, capacidade mínima da caçamba de 10 m ³ , com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.	1.000	Horas	160,00	160.000,00

VALOR MÁXIMO ESTIMADO PARA O LOTE 02: R\$ 989.708,00

● **LOTE 03 - REGIÃO III - BARRA ESCONDIDA; RIO PEDREIRO; RIO PEDREIRINHO; RIO GUARAPUAVA; DIVISOR; LINHA HOBOLD; LINHA TRITON; SÃO MARCOS; VOLTA ALEGRE; KM 15 - RIO ERVAL; KM 08; KM 06; SEDE GALDINO e OLARIA**

Item	Código	Descrição	Quantidade	Unidade	Valor unitário Rs	Valor total Rs
1	56610	Execução de serviços por hora trabalhada com Retroescavadeira com tração 4x4, peso operacional mínimo de 06 toneladas, potência mínima de 85 HP, capacidade mínima da caçamba frontal de 0,60 m ³ , com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.	600	Horas	165,00	99.000,00
2	56612	Execução de serviços por hora trabalhada com Escavadeira hidráulica, com peso operacional mínimo de 17 toneladas, potência mínima de 110 HP, capacidade mínima da caçamba de 0,70 m ³ , com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.	2.500	Horas	273,75	684.375,00
3	56614	Execução de serviços por hora trabalhada com Pá carregadeira de rodas, com peso operacional mínimo de 11 toneladas, potência mínima de 130 HP, capacidade mínima da caçamba de 0,70 m ³ , com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de	100	Horas	223,33	22.333,00

607



		pedras, execução de curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.				
4	56618	Execução de serviços por hora trabalhada com Rolo compactador vibratório, com peso operacional mínimo de 6,5 toneladas, potência mínima de 80 HP, com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.	100	Horas	240,00	24.000,00
5	76205	Execução de serviços por hora trabalhada com Caminhão caçamba basculante, tração 6x4, com potência mínima de 170 CV, capacidade mínima da caçamba de 10 m ³ , com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.	1.000	Horas	160,00	160.000,00

VALOR MÁXIMO ESTIMADO PARA O LOTE 03: R\$ 989.708,00

LOTE 04 - REGIÃO IV - RIO LIGAÇÃO; PONTE NOVA DO COTEGIPE; RIO SERRINHO; LINHA PAGNONCELLI; RIO SALTINHO; ALTO JACUTINGA; JACUTINGA; BARRA DO JACUTINGA; RIO MACACO; KM 30; BARRA BONITA; KM 26; KM 23; KM 20; VILA RURAL GRALHA AZUL; LINHA FREIRE; SANTO ISIDORO; SÃO BRÁZ e PALMEIRINHA

Item	Código	Descrição	Quantidade	Unidade	Valor unitário R\$	Valor total R\$
1	56610	Execução de serviços por hora trabalhada com Retroescavadeira com tração 4x4, peso operacional mínimo de 06 toneladas, potência mínima de 85 HP, capacidade mínima da caçamba frontal de 0,60 m ³ , com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.	600	Horas	165,00	99.000,00
2	56612	Execução de serviços por hora trabalhada com Escavadeira hidráulica, com peso operacional mínimo de 17 toneladas, potência mínima de 110 HP, capacidade mínima da caçamba de 0,70 m ³ , com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de	2500	Horas	273,75	684.375,00



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000343

		pedras, execução de curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.				
3	56614	Execução de serviços por hora trabalhada com Pá carregadeira de rodas, com peso operacional mínimo de 11 toneladas, potência mínima de 130 HP, capacidade mínima da caçamba de 0,70 m ³ , com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.	100	Horas	223,33	22.333,00
4	56618	Execução de serviços por hora trabalhada com Rolo compactador vibratório, com peso operacional mínimo de 6,5 toneladas, potência mínima de 80 HP, com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.	100	Horas	240,00	24.000,00
5	76205	Execução de serviços por hora trabalhada com Caminhão caçamba basculante, tração 6x4, com potência mínima de 170 CV, capacidade mínima da caçamba de 10 m ³ , com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.	1.000	Horas	160,00	160.000,00

VALOR MÁXIMO ESTIMADO PARA O LOTE 04 : R\$ 989.708,00

LOTE 05 - REGIÃO V - OSVALDO CRUZ; LINHA FARROUPILHA; LINHA GAÚCHA; RIO 14; RIO GAIOLA; LINHA JANDIRA; LINHA SÃO JOÃO; NOVA UNIÃO; ASSENTAMENTO MISSÕES; LINHA VOLPATO; LINHA FORMIGA; LINHA PIRACEMA; LINHA BOM JESUS e LAGEAGO GRANDE

Item	Código	Descrição	Quantidade	Unidade	Valor unitário R\$	Valor total R\$
1	56610	Execução de serviços por hora trabalhada com Retroescavadeira com tração 4x4, peso operacional mínimo de 06 toneladas, potência mínima de 85 HP, capacidade mínima da caçamba frontal de 0,60 m ³ , com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de	600	Horas	165,00	99.000,00

64



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

300344

	nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.					
2	56612	Execução de serviços por hora trabalhada com Escavadeira hidráulica, com peso operacional mínimo de 17 toneladas, potência mínima de 110 HP, capacidade mínima da caçamba de 0,70 m ³ , com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.	2.500	Horas	273,75	684.375,00
3	56614	Execução de serviços por hora trabalhada com Pá carregadeira de rodas, com peso operacional mínimo de 11 toneladas, potência mínima de 130 HP, capacidade mínima da caçamba de 0,70 m ³ , com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.	100	Horas	223,33	22.333,00
4	56618	Execução de serviços por hora trabalhada com Rolo compactador vibratório, com peso operacional mínimo de 6,5 toneladas, potência mínima de 80 HP, com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.	100	Horas	240,00	24.000,00
5	76205	Execução de serviços por hora trabalhada com Caminhão caçamba basculante, tração 6x4, com potência mínima de 170 CV, capacidade mínima da caçamba de 10 m ³ , com idade máxima de 15 anos, para execução de serviços de terraplanagem, enleiramento de pedras, execução de curva de nível, base larga, terraçamento, compost barn, silos e demais serviços.	1.000	Horas	160,00	160.000,00

VALOR MÁXIMO ESTIMADO PARA O LOTE 05: R\$ 989.708,00

VALOR TOTAL MÁXIMO ESTIMADO: R\$ 4.948.540,00

Nota explicativa 1: No preço cotado, obrigatoriamente estarão incluídas todas as despesas com mão de obra especializada, transporte dos equipamentos até os locais dos serviços, refeições, hospedagem, combustíveis, manutenções, encargos sociais, fiscais, comerciais, administrativos, lucros e quaisquer despesas de tributos

65



incidentes sobre os serviços, não se admitindo qualquer adicional.

9 - RECURSOS PARA CONTRATAÇÃO:

Os recursos financeiros para suportar a eficácia do presente objeto, serão atendidos por verbas oriundas da receita própria do município (recursos livres).

10 - FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO:

A fiscalização de execução será exercida pelos servidores:

- **INDIANARA ANDRETTA - Agente Administrativo, do CPF: 061.089.489-73**
- **BÁRBARA BONISSONI CELLA, Engenheira Agrônoma, do CPF: 052.150.949-18**
- **ORMINIO KOIKE DE ALMEIDA, Engenheiro Veterinário do CPF: 006.124.541-00**
- **JEFFERSON RODRIGO FERREIRA SCHMIDT, do CPF: 971.005.529-15**
- **CLAUDIMAR ISIDORO DE CARLI, Engenheiro Agrônomo, Gestor do Porteira para Dentro e Secretário Municipal de Agricultura**

Os quais devem ser designados por portaria com a atribuição de acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços in loco e administrativamente. Os fiscais tem a função operacional de acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do contrato relatando quaisquer ocorrências.

A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade do fornecedor, ainda que resultem de condições técnicas, vícios redibitórios ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica na responsabilidade da administração e de seus agentes e prepostos.

11 - DADOS DA SOLICITAÇÃO:

- Data de envio do termo 23/04/2021.
- Secretaria Municipal de Agricultura
- Nome do elaborador deste Termo de Referência: Indianara Andretta.
- Telefone para Contato: (46) 3520-2180.
- Anexos a este Termo encontram-se os documentos que deram base à solicitação.

12 - AUTORIZAÇÃO

Francisco Beltrão, 23/04/2021.



Claudimar Isidoro de Carli
Secretário Municipal de Agricultura

Antonio Carlos Bonetti
Secretário Municipal de Administração

Cleber Fontana
Prefeito Municipal

Fica autorizada a aposição de assinatura digitalizada do Prefeito Municipal no Edital e seus Anexos.

13 - ANEXOS

Estamos anexando documentos para subsidiarem o procedimento licitatório de aquisição dos referidos ingressos.

ANEXO I - Orçamentos

ANEXO II - Obtenção da mediana/media

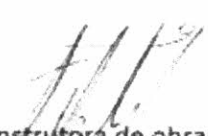


a/c

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO-PR.

Item	Descrição	Quantidade	Unidades de medida	Valor Unitário R\$
1	Retroescavadeira com tração 4x4, peso operacional mínimo de 06 toneladas, potência mínima de 85 HP, capacidade mínima da caçamba frontal de 0,60 m³.	1.000	Horas	165,00
2	Escavadeira hidráulica, com peso operacional mínimo de 17 toneladas, potência mínima de 110 HP, capacidade mínima da caçamba de 0,70 m³.	3.000	Horas	270,00
3	Pa carregadeira de rodas, com peso operacional mínimo de 11 toneladas, potência mínima de 130 HP, capacidade mínima da caçamba de 0,70 m³.	100	Horas	200,00
4	Rolo compactador vibratório, com peso operacional mínimo de 6,5 toneladas, potência mínima de 80 HP.	100	Horas	270,00
5	Caminhão caçamba basculante, tração 6x4, com potência mínima de 170 CV, capacidade mínima da caçamba de 10 m³.	1.500	Horas	175,00

Francisco Beltrão, 27 de Outubro de 2020.


 MAQ Construtora de obras Eireli
 CNPJ 14.056.615/0001-44

14.056.615/0001-44

**PAULO ROBERTO KRAUSE
OBRAS - EIRELI**

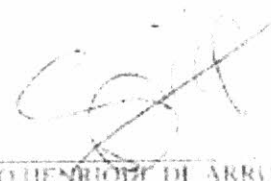
**Travessa Ametista, 122
Vila Nova CEP: 85805-352
Francisco Beltrão - PR**

(41) 99840-0400

CNPJ 14.056.615/0001-44 End. Trav. Ametista, N. 122 - Francisco Beltrão-PR. maqconstrutora@hotmail.com

Cotação de terraplenagem

Item	Descrição	Quantidade	Unidades de medida	Valor Unitário R\$
1	Retrossecaadeira com tração 4x4, peso operacional mínimo de 06 toneladas, potência mínima de 85 HP, capacidade mínima da caçamba frontal de 0,60 m ³ ;	1.000	Horas	160,00
2	Trator hidraulica, com peso operacional mínimo de 17 toneladas, potência mínima de 110 HP, capacidade mínima da caçamba de 0,70 m ³ ;	3.000	Horas	280,00
3	Pa carregadeira de rodas, com peso operacional mínimo de 11 toneladas, potência mínima de 130 HP, capacidade mínima da caçamba de 0,70 m ³ ;	100	Horas	200,00
4	Bone compactador vibratório, com peso operacional mínimo de 6,5 toneladas, potência mínima de 80 HP,	100	Horas	200,00
5	Caminhão caçamba basculante, tração 6x4, com potência mínima de 170 CV, capacidade mínima da caçamba de 10 m ³ ;	1.500	Horas	150,00


SÉRGIO HENRIQUE DE ARRUDA

SÃO CRISTÓVÃO
CNPJ: 35.506.006/0001-08
Fone: (46) 66626 5106
casristovao@terra.com.br

SÃO CRISTÓVÃO
CNPJ: 35.506.006/0001-08
Fone: (46) 66626 5106
casristovao@terra.com.br

SÃO CRISTÓVÃO
CNPJ: 35.506.006/0001-08
Fone: (46) 66626 5106